



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

FERNANDO PESSOA DE AQUINO FILHO

**A VULNERABILIDADE DA DIGNIDADE HUMANA DIANTE DOS AVANÇOS
TECNOLÓGICOS: O DILEMA ENTRE SEGURANÇA E DIREITOS DA
PERSONALIDADE SOB A PERSPECTIVA DO FILME ROBOCOP**

**SANTA RITA
2019**

FERNANDO PESSOA DE AQUINO FILHO

**A VULNERABILIDADE DA DIGNIDADE HUMANA DIANTE DOS AVANÇOS
TECNOLÓGICOS: O DILEMA ENTRE SEGURANÇA E DIREITOS DA
PERSONALIDADE SOB A PERSPECTIVA DO FILME ROBOCOP**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito do Centro de Ciências
Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba,
como exigência parcial da obtenção do título de
Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Ms. Alex Taveira dos Santos

SANTA RITA
2019

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

F481v Filho, Fernando Pessoa de Aquino.

A Vulnerabilidade da Dignidade Humana diante dos Avanços Tecnológicos: o dilema entre segurança e direitos da personalidade sob a perspectiva do filme Robocop / Fernando Pessoa de Aquino Filho. - João Pessoa, 2019.

52 f.

Monografia (Graduação) - UFPB/DCJ/Santa Rita.

1. Tecnologia. Segurança. Direitos da personalidade. I.
Título

UFPB/CCJ

FERNANDO PESSOA DE AQUINO FILHO

**A VULNERABILIDADE DA DIGNIDADE HUMANA DIANTE DOS AVANÇOS
TECNOLÓGICOS: O DILEMA ENTRE SEGURANÇA E DIREITOS DA
PERSONALIDADE SOB A PERSPECTIVA DO FILME ROBOCOP**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito do Centro de Ciências
Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba,
como exigência parcial da obtenção do título de
Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Ms. Alex Taveira dos Santos

Banca Examinadora

Data de Aprovação: 19 / 09 / 2019.

Prof. Ms. Alex Taveira dos Santos
(Orientador)

Prof. Ms. Herleide Herculano Delgado
(Examinador 1)

Prof. Dr. Valfredo de Andrade Aguiar Filho
(Examinador 2)

A Jesus Cristo, autor e consumador da minha fé, destinatário de toda Honra e Glória. Ao meu pai, Fernando, por me guiar pelo caminho do bem, do bom e do justo. À minha mãe, Patrícia, pela abnegação no exercício da maternidade e pela inspiração acadêmica. Às minhas irmãs, Paula e Priscilla, pela união que supera o vínculo consanguíneo. À minha namorada, Marina, mulher virtuosa que me apoia, aconselha, auxilia e edifica.

“Viver distante de uma mínima dignidade humana é apenas existir”¹

¹ GODINHO, Adriano Marteleto; AQUINO FILHO, F. P.; COUTINHO, K. F.; BRANCO, R. C.. A vulnerabilidade da dignidade humana diante dos avanços tecnológicos: o dilema entre segurança e direitos da personalidade sob a perspectiva do filme Robocop. In: BOLESINA, Iuri; GERVASONI, Tamiris; DIAS, Felipe da Veiga. (Org.). DIPOP: o Direito na Cultura Pop. 1ed. Porto Alegre/RS: Editora Fi, 2017, v. 3, p. 59-74.

RESUMO

O presente artigo traz à tona, por meio de uma óptica transdisciplinar, a importante relação entre o Direito e outros saberes. Neste trabalho, desenvolvido com base no filme Robocop (2014), do diretor brasileiro José Padilha, a ciência jurídica estabelece um diálogo harmônico com a Arte, a Ficção e a Tecnologia. A obra cinematográfica cujo enredo serviu de base para as reflexões aqui desenvolvidas mostra um verdadeiro dilema entre a segurança e os direitos da personalidade, em especial o direito à privacidade. Trata-se da história de Alex Murphy, policial estadunidense que, após um grave acidente, teve seu corpo transformado em uma “máquina” a serviço da busca incessante e incondicional do Estado pela segurança plena, acompanhada de uma forte influência capitalista de grandes empresas. A problemática ganha robustez a partir da violação a vários direitos da personalidade do protagonista, cujas privacidade e integridade físico-psíquica foram gravemente vilipendiadas. Nesse diapasão, pondo em tela um Direito cada vez mais à margem do positivismo frio e rígido, este trabalho faz a análise do filme Robocop à luz do direito civil-constitucional, demonstrando que o que parece, à priori, mera Ficção, pode vir a se tornar a realidade do amanhã. Em tempos de violação grave a direitos fundamentais inatos e indisponíveis, há de se questionar o limite entre a necessidade do Estado de garantir a efetivação dos direitos coletivos e os direitos e garantias individuais, baseados no princípio-fundamento da dignidade da pessoa humana. Sob o manto da humanização do Direito, traz-se aqui a ideia de que viver distante de uma mínima dignidade humana é apenas existir. No que tange aos procedimentos técnicos, utilizou-se a pesquisa bibliográfica, própria da vertente exploratória.

PALAVRAS-CHAVE: Tecnologia. Segurança. Direitos da personalidade. Ficção jurídica.

ABSTRACT

The current article elicits, through a transdisciplinary point of view, the important relation existent amongst the science of Law and other sets of knowledge. In this paper, developed upon the movie Robocop (2014), by Brazilian director José Padilha, legal science establishes a harmonic dialogue with Art, Fiction and Technology. The plot of the cinematographic work which based the reflections here presented exposes a true dilemma set between security and the personality rights, especially regarding the right to privacy. The film is about Alex Murphy's story, an American cop who, after suffering a serious accident, had his body transformed into a "machine" operating in a relentless and unconditional pursuit of the State for total and absolute security, along with a heavy capitalist influence from big companies. The issue acquires robustness from the violation of several personality rights of the leading character, whose privacy and physical, along with psychological, integrity was strongly vilified. In this tuning fork, putting to question a Law science which is increasingly closer to a hard and strict positivism, this project analyses the movie Robocop in the light of the civil-constitutional law, demonstrating that what seems to be, at first sight, mere Fiction, can become tomorrow's reality. In times of deep infringement to fundamental, innate and inalienable rights, the limit between the State's need to ensure the effectuation of collective or general rights and individual guarantees, grounded on the fundamental principle of the dignity of the human person, must be questioned. Under the cloak of the humanization of the Law, it's brought in this space the idea that living away from a minimum amount of human dignity is to merely exist. As of technical procedures, bibliographical research was used, as it is proper to the exploratory branch.

KEY WORDS: Technology. Safety. Personality Rights. Law Fiction.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	01
2. A FICÇÃO DE ONTEM É A REALIDADE DE HOJE	05
3. O FILME À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: SEM DIGNIDADE NÃO HÁ VIDA, APENAS EXISTÊNCIA	15
4. A HUMANIZAÇÃO DO DIREITO ANALISADA SOB UMA ÓPTICA TRANSDISCIPLINAR: SUPERAÇÃO DO POSITIVISMO JURÍDICO	26
5. CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS	43

1. INTRODUÇÃO

O século XX, considerado um dos mais violentos da história, ficou marcado por duas Guerras Mundiais e pelo holocausto. Contudo, não foram apenas esses acontecimentos que lhe renderam o título de “século sangrento”. Outras guerras, que também possuíram efeitos devastadores, a exemplo da guerra do Vietnã, da Guerra do Golfo, do início da guerra pelo petróleo e de inúmeras guerras civis, contribuíram para tal denominação.

Em concomitância a esses conflitos, muitos outros fatores influenciaram diretamente a criação de uma atmosfera de medo e insegurança. Dentre eles, avulta destacar: os avanços bélicos, as bombas atômicas, a intensificação dos atentados terroristas, e, principalmente, o surgimento de novas ideologias políticas e de ditaduras – como o regime militar brasileiro (1964 – 1985).

Devido a todos os acontecimentos que ocorreram no século passado, surgiu um movimento de valorização dos direitos humanos, embasado numa nova forma de avaliar a noção da vida humana. Trata-se de colocar esse bem jurídico acima de todos os outros interesses, considerando-o como um direito universal, inalienável e inato a qualquer ser humano. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e os Pactos Internacionais de 1976 foram marcos para o robustecimento de um direito mais humanizado e democrático. A evolução das “gerações” de direitos, típicas do processo de Constitucionalismo, demonstra a força deste processo.

Apesar do esforço do Direito em sanar as chagas deixadas por um século marcado pela violência, esta foi substituída por um novo problema mundial, que ameaça a segurança e gera medo: o terrorismo. O estopim para a construção desse novo cenário foi o “11 de setembro”, com o atentado ao World Trade Center e ao Pentágono, em 2001.

O ataque do 11 de setembro se resumiu ao sequestro de quatro aeronaves americanas que, posteriormente, foram lançadas contra as edificações das Torres Gêmeas e do Pentágono – Departamento de Defesa dos Estados Unidos, resultando na morte de aproximadamente três mil pessoas e no início da guerra contra o terrorismo. O ocorrido gerou uma grande sensação de insegurança - uma onda de medo - devido à facilidade com que o ataque foi realizado e à fragilidade de tantas pessoas diante do novo mal que assombrara o início do século XXI.

Para Aristóteles, medo é “uma dor ou agitação produzida pela perspectiva de um mal futuro que seja capaz de produzir morte ou dor”². Nota-se, através dessa definição, que o futuro

² Livro II da “Retórica”, Aristóteles.

também é um fator importante para a construção do medo, havendo, pois, o medo do que está por vir e o medo de que o malpassado se repita. Ademais, é cediço que esse sentimento está impregnado na própria essência do ser humano, dele sendo indissociável. Por reflexo, está incutida na natureza humana a tentativa incessante de superá-lo, através da criação dos mais variados artifícios.

Desde a Pré-história, os homens tentavam aperfeiçoar suas lanças, lascando pedras umas nas outras para caçar e se proteger dos predadores. Este desenvolvimento vem sendo feito até hoje, claro, que de uma forma completamente distinta. Atualmente, esse processo evolutivo de busca pela segurança vem ocorrendo através do investimento de quantidades absurdas de tempo e dinheiro, à procura de desenvolver novas tecnologias que possam vir a nos proteger, visando à superação desse sentimento sombrio. Todavia, essa necessidade incondicional de sentir-se seguro vem carregando, também, uma faceta perigosa.

Com a busca incansável por novas formas de garantir proteção a qualquer custo, está cada vez mais evidente o atropelamento e a mitigaçāo de direitos e garantias fundamentais ao cidadão. As inovações tecnológicas proporcionaram um grande desenvolvimento em matéria de segurança, o que é de mais alta valia; porém, alguns desses “avanços” vêm ultrapassando barreiras intransponíveis, atingindo direitos personalíssimos do ser humano, principalmente no que se refere à privacidade e à integridade física e psíquica.

A sociedade é mutável e o Direito tenta, inegavelmente, manter-se em compatibilidade com essas transformações; entretanto, esta árdua missão, na prática, beira à utopia, pois os avanços promovidos pela sociedade ocorrem natural e rapidamente, enquanto o Direito é burocrático e rígido. Embora essas mudanças venham ferindo sensivelmente um rol de direitos essenciais, não se vislumbra um combate efetivo a esse processo descontrolado.

Com o passar dos anos, o Direito pôde vislumbrar que tanto a corrente jusnaturalista como o positivismo jurídico são impraticáveis, pois não conciliam os valores de justiça e segurança de forma a satisfazer os interesses em jogo. Tratam-se de correntes extremas e polarizadas. O *homo juridicus* deve fugir, pois, da profecia do jusnaturalismo e da aplicação da doutrina positivista. Se o jusnaturalismo puro compromete a ordem, promovendo a insegurança jurídica, o positivista convicto preconiza, na prática, a aplicação pura e simples da norma, numa atitude subserviente ao dogmatismo legal. Assim, distante dos extremos antagonismos radicais, surge a Concepção Humanista do Direito³, assim conceituada por Paulo Nader. Afirma o autor:

³ NADER, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito / Paulo Nader – 36.^a ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014. Págs.: 381-382

A Concepção Humanista do Direito, que em estudos isolados vimos sustentando, procura conciliar os valores justiça e segurança, captando a essencialidade do pensamento jusnaturalista, sem a inconveniência de subverter a ordem jurídica, amesquinhando o valor segurança. Como instrumento que visa a paz social, o Direito é processo cultural criado pela sociedade e que deve tutelar o direito à vida, à liberdade, à igualdade de oportunidade da pessoa humana e não apenas a dimensão teórica dos compêndios. A atitude que preconizamos para o jurista é a de aplicação do Jus Positum nas condições estabelecidos pelo legislador, considerando-se sempre presentes aqueles três direitos fundamentais. É que a lei deve ter por limite a tutela desses direitos, de tal forma que, atentando eventualmente contra qualquer um daqueles princípios, direito não será, carecendo de aplicabilidade. A ideia nuclear da Concepção Humanista do Direito é a da presença permanente, compulsória, de preceitos garantidores do direito à vida, à liberdade e à igualdade de oportunidade. Assim, esses direitos fundamentais não apenas orientam o legislador, mas têm assento real ou presumido em toda ordem jurídica. Nos Estados democráticos de Direito tais princípios se acham consagrados na Lei Maior, pelo que o conceito de Direito ora exposto é uma defesa da pessoa humana contra possíveis Estados totalitários.

Nessa toada, desenvolver-se-á o projeto em três grandes subtópicos. O primeiro deles será intitulado “A ficção de ontem é a realidade de hoje”. Neste tópico, o presente trabalho demonstrará, de maneira prática, com a citação e análise de exemplos hodiernos, que a sociedade, inegavelmente, vem se transformando. É diante dessa transformação de cunho tecnológico-econômico-social que o Direito deve se posicionar não como um freio para o avanço, mas como um verdadeiro balizador e garantidos da preservação de direitos e garantias individuais.

Trata-se de um primeiro tópico extremamente pertinente para antever o seguinte, no qual se adentra definitivamente no cenário criado pelo filme *Robocop*. Aqui se chega ao segundo tópico do desenvolvimento deste trabalho, o qual recebeu o título de “O Filme à luz dos direitos de personalidade: sem dignidade não há vida, apenas existência”.

Adiante, no tópico 2.2, se vislumbrará o núcleo do que o presente trabalho se propõe a discutir: o custo pago pela cegueira obsessiva pelos avanços tecnológicos, mormente na área de segurança. O filme traz um cenário previsto, ficticiamente, para o ano de 2028. O que se prova com toda esta pesquisa é que, na verdade, ele já parece beirar a atualidade. Neste tópico do trabalho, além de se analisar mais a fundo o cenário do filme, sempre fazendo um estudo jurídico das situações violadoras de direitos, pode-se perceber como o vilipêndio a direitos da personalidade podem vir acompanhados de um “*pseudoglamour*” através da atuação da mídia fanática, extremista e pirotécnica e da força político-econômica de grandes empresas junto à Administração Pública. No Brasil, falar sobre esse tipo de jornalismo e de *lobby* econômico parece ser uma realidade que infelizmente não tem prazo de validade.

Enfim, o que se promete para este tópico é uma verdadeira análise das violações a direitos representadas no filme à luz do direito civil-constitucional brasileiro. Finalizando o desenvolvimento, há de se ressaltar o tópico 2.3, cuja intitulação é “A humanização do Direito analisada sob uma óptica transdisciplinar: superação do positivismo jurídico”. Pois bem, se não fora a substancial superação do direito dogmático, isolado e positivista, este trabalho de conclusão de curso sequer existiria.

O que se vê atualmente, em cursos de graduação, pós-graduação *latu sensu*, mestrado e doutorado é a exploração de um direito cada vez mais interdisciplinar. Esse fenômeno que relaciona o Direito a tantas outras ciências (Economia, Contabilidade, Filosofia, Psicologia, Sociologia, Ciência Política, História) e até com tantos outros saberes (Arte, Cinema, Culinária) só acrescenta. Trata-se da oxigenação de uma ciência (jurídica) que precisa estar cada vez mais perto do ser humano. Afinal, o Direito precisa estar ligado umbilicalmente ao ser humano para produzir justiça com sensibilidade e razoabilidade, e que é ele – o ser humano - senão uma soma do objeto de estudos de todas essas áreas do conhecimento e da vida?

Depois desta rápida explanação sobre os três tópicos do desenvolvimento deste trabalho, é necessário introduzir, também, a atmosfera na qual o filme *Robocop* (2014), do diretor brasileiro José Padilha, enquadra-se. Ele trará em seu contexto como a sociedade se encontra(rá) no ano de 2028. Nesse instante, os robôs estão começando a executar o papel garantidor da segurança da sociedade, exercendo, por exemplo, a função de polícia judiciária.

Devido à falta de percepção, por parte dos robôs, dos direitos subjetivos e também pela impossibilidade de compreender suscetibilidades que avançam para além do texto frio da lei, as garantias individuais dos cidadãos são facilmente desrespeitadas. Ademais, essa falta de sensibilidade e de humanidade resulta em transgressões a direitos da personalidade – aqueles inatos, irrenunciáveis e absolutos – como o direito à privacidade e à integridade física e psíquica. Essas violações são retratadas ao longo do filme em momentos como as invasões às residências dos cidadãos, a utilização de scanners visuais para a revista pessoal, a “robotização” do corpo humano, sem anuênciam, visando à segurança incondicional, entre outras situações.

O intuito deste artigo é alertar o caminho perigoso que a sociedade vem construindo ao valorizar cegamente a segurança, o que acaba ferindo bens jurídicos invioláveis, que não podem ser mitigados. Esse cenário, embora tratado no filme como ficção, vem se aproximando cada vez mais da realidade. Nesse sentido, far-se-á uma análise dessas condutas irresponsáveis à luz do Direito Civil brasileiro, ressaltando que os direitos da personalidade devem subsistir, de maneira harmônica, com os avanços tecnológicos e sociais. Ademais, ao relacionar direito e cinema, o trabalho valoriza a interdisciplinaridade inerente ao Direito. Este não deve ser tratado

como uma ciência isolada e incomunicável, pelo contrário, é salutar fugir do tecnicismo jurídico e relacionar o Direito com a arte, literatura, música e filosofia, entre outros ramos.

2. A FICÇÃO DE ONTEM É A REALIDADE DE HOJE

Analisando os últimos acontecimentos, invenções e conflitos envolvendo bens jurídicos da Era moderna, fica evidente a existência de uma facilidade, após um momento de reflexão mais criteriosa, em relacionar o filme Robocop a um futuro próximo da nossa civilização. Com isso, fica cada vez mais transparente o movimento de autoconstrução, pela sociedade, do seu destino trágico, traçando uma rota de colisão entre o nosso futuro e a realidade retratada no filme futurista.

A principal inovação que nos impulsionou para perto desse fim obscuro e cheio de incertezas é a mesma que nos garantiu uma série de facilidades para promover o presente mais iluminado no qual vivemos hoje. Houve, devido a ela, inegáveis melhorias em aspectos essenciais para garantir a qualidade de vida dos humanos em áreas como: comunicação; saúde; lazer e segurança.

A tecnologia, impulsionada pela corrente racionalista, advinda do iluminismo do século XVIII, vem chocando a todos ao longo dos anos, principalmente, pela sua potencialidade em mudar constantemente a forma de viver das pessoas e pelo ritmo acelerado em que se reinventa. Não é preciso ser um especialista no assunto para perceber que o mundo passou por uma grande revolução tecnológica.

Já se dá o nome de Quarta Revolução Industrial ao cenário em que vivemos. É a chamada *Indústria 4.0*. A indústria é, universalmente, o processo de transformar matéria prima em produtos comercializáveis. Quando ocorre uma grande mudança nesse processo por causa de uma série de inovações tecnológicas, há impactos globais nos âmbitos social, econômico e político.

A primeira revolução industrial, que surgiu na Inglaterra no fim do século XVIII, mudou o paradigma mundial por acelerar este processo, que era totalmente artesanal, a partir do uso de carvão, vapor e ferro. A produção atingiu patamares nunca antes vistos na época. Os britânicos tornaram-se a principal potência mundial por conseguir produzir de forma barata e rápida produtos em todos os setores.

A segunda revolução industrial ocorreu em meados do século XIX e teve como protagonistas a eletricidade, a química e o petróleo. O período foi marcado pela massificação da manufatura, e do desenvolvimento de tecnologias como o avião, refrigeradores, alimentos enlatados e os primeiros telefones.

A terceira revolução industrial, por sua vez, é algo mais próximo das gerações atuais. A partir da segunda metade do século XX, a informação se tornou uma importante matéria prima.

Os primeiros computadores surgiram e aumentaram a velocidade para se realizar qualquer processo de desenvolvimento científico. Portanto, revolucionou os avanços em todas as áreas do conhecimento. Desde a manipulação atômica até a tecnologia espacial só foram possíveis com o auxílio de um maquinário digital inovador.

Ainda é cedo para prever todos os impactos que serão causados pela quarta revolução industrial. Mesmo assim, é possível afirmar que, em alguns anos, nossa vida será muito diferente do que é hoje – assim como ela já é totalmente distinta do que era há uma década. Agora, denomina-se de quarta revolução industrial o englobamento de algumas tecnologias para automação e troca de dados, a utilização de conceitos de Sistemas ciberfísicos, Internet das Coisas e Computação em Nuvem. O termo "Indústria 4.0" teve origem de um projeto estratégico de alta tecnologia do Governo Alemão, que promove a informatização da manufatura.

A partir disso, a indústria 4.0 consegue diminuir os seus custos produtivos e aumentar a sua produtividade. Este conceito engloba as principais tecnologias disponíveis no mundo e tende a ofertar produtos e serviços mais personalizados e customizáveis para os clientes.

A Indústria 4.0 facilita a visão e execução de "Fábricas Inteligentes" com as suas estruturas modulares, os sistemas ciberfísicos monitoram os processos físicos, criam uma cópia virtual do mundo físico e tomam decisões descentralizadas. Com a internet das coisas, os sistemas ciberfísicos comunicam e cooperam entre si e com os humanos em tempo real, e através da computação em nuvem, ambos os serviços internos e intra-organizacionais são oferecidos e utilizados pelos participantes da cadeia de valor. Estas novas tecnologias trazem inúmeras oportunidades para a agregação de valor aos clientes e aumento de produtividade de processos, mas sem o enfoque adequado podem desperdiçar grandes investimentos, com poucos resultados.

No Fórum Mundial de Davos, em janeiro de 2016, houve uma antecipação do que os acadêmicos mais entusiastas têm na cabeça quando falam de Revolução 4.0: nanotecnologias, neurotecnologias, robôs, inteligência artificial, biotecnologia, sistemas de armazenamento de energia, *drones* e impressoras 3D.

O lado “negro” do que se traz no presente trabalho é esses também serão os causadores da parte mais controversa da quarta revolução: ela pode acabar com cinco milhões de vagas de trabalho nos 15 países mais industrializados do mundo.

Basta atentar para a realidade atual para aferir a veracidade disso. Ora, as operadoras de telefonia vêm perdendo cada vez mais espaço para o *Whatsapp*, tendo em vista que o aplicativo

oferece mensagens, ligações por áudio e chamadas de vídeo de maneira gratuita para o mundo todo, seja lá de onde o remetente enviar a mensagem ou fizer a ligação.

A TV a cabo vem perdendo seu espaço para aplicativos como o *Netflix*, o qual transmite rol de filmes e séries televisivas de altíssimo nível de produção. Ninguém mais vai a uma locadora para ter o prazer de buscar o DVD, assistir em casa e devolvê-lo no prazo pactuado. Hoje tudo depende de um simples clique.

Os taxis e os transportes privados em geral perderam espaço para o *Uber*. Aplicativo este que não possui um carro sequer, mas que presta o serviço do taxi sem precisar se deslocar a uma “praça” de taxis, aceitando pagamento em cartão e oferecendo água e bombons.

Os hotéis perderam espaço para o *Airbnb*. A indústria automobilista promete perder espaço para a *Tesla*, marca de carros que dirigem de maneira autônoma. As bancas de jornal e as livrarias estão sofrendo crescentemente com a força do *Facebook* e da *Amazon*. Distribuidoras de música estão em decadência desde a emersão do *Spotify* e do *Deezer*.

Ora, Hospitais como o Sírio-Libanês e Albert Einstein, em São Paulo já possuem farmácias com processos robotizados⁴. A tarefa de separação de frascos e comprimidos, para atendimento aos pacientes internados, é feita por robôs, que etiquetam e envelopam os medicamentos, conforme a prescrição médica. O sistema automatizado é responsável inclusive pelo controle da validade dos medicamentos. Processos como o de coleta de sangue, tradicionalmente efetuados de forma manual, já passam pela automatização, em parte ou no todo.

Tanto avanço em tecnologia e inovação acaba resultando, para além de tantos benefícios, em problemas maiores que a elevada taxa de desemprego. Disse Ulpiano, jurisconsulto da Roma Antiga, em frase célebre que perpassa os cursos de Direito mundo afora até hoje: “*Ubi homo, ibi societas; ubi societas, ibi jus*”, ou seja, onde existe o homem, há sociedade; onde existe sociedade, há Direito. A pergunta que entra em estado de ebullição é: o Direito consegue acompanhar transformações tão radicais e repentinhas no meio social?

O resultado, de fato, não poderia ser outro. Diante de tanto avanço e transformação do *modus vivendi*, certamente várias situações, fatos e negócios jurídicos passariam a ser feitos sem a devida proteção e previsão jurídica. Não que o Direito tenha de significar a mão forte do Estado sobre as novas formas de negócios, como as *startups*, ao ponto de desestimular o mercado. O que o Direito se propõe e deve fazer é resguardar sempre os direitos individuais

⁴ globo.com/sociedade/saude/hospitais-de-sao-paulo-investem-em-farmacias-inteligentes-com-robos-16804745 Acessado em: 10/08/2019

fundamentais de cada ser humano. Os avanços tecnológicos são salutares e devem ser aceitos pelo Estado de maneira a não os desestimular, mas é imperativa a adequação, pelo Direito, dessa verdadeira revolução. Os direitos da personalidade de cada cidadão são inatos e inegociáveis.

O século XXI, apesar de ainda curto, vem sendo marcado pelos conflitos de interesses entre a necessidade de aplicação dos avanços tecnológicos, em essencial, no âmbito da segurança, e a tentativa de preservar os direitos e garantias presentes no ordenamento jurídico.

Nota-se, então, que a invasão à privacidade, decorrente dos avanços tecnológicos e da preocupação excessiva com a segurança, não é uma realidade restrita às salas de cinema. Nosso cotidiano está repleto de situações nas quais se vislumbra o embate “segurança *versus* privacidade”. O scanner body, o caso FBI *versus* Apple e os bloqueios do whatsapp no Brasil, são alguns exemplos de situações que protagonizam esse dilema.

O Scanner Body é uma tecnologia recente que se encaixa dentro dessas inovações contestáveis, justamente por estar violando direitos da personalidade. Esse equipamento, criado para garantir, preliminarmente, a segurança no espaço aéreo, tem como finalidade reduzir ao máximo as falhas na revista de segurança dos aeroportos e evitar possíveis atentados terroristas.

Esse revolucionário mecanismo, proveniente da inovadora máquina “Backscatter X-ray”, realiza um escaneamento do corpo do passageiro em 3D e é realizado a partir de dois receptores que rodeiam o corpo humano por inteiro, emitindo ondas de rádio frequência, mapeando o formato e possivelmente identificando objetos irregulares, como armas, entorpecentes - inclusive dentro do aparelho digestivo - e explosivos. Ele vem com um conceito inovador, garantindo se diferenciar do Raio-X, no qual os raios ficam presentes na parte interna do corpo do paciente, aumentando consideravelmente o risco do surgimento de câncer. Além disso, o equipamento garantiria a privacidade das pessoas que o utilizassem, pois evitaria a revista física, que, não raro, vem acompanhada de assédio sexual por parte de agentes fiscalizadores.

Logo após sua implementação nos principais aeroportos dos Estados Unidos, o equipamento teve sua credibilidade questionada justamente no requisito em que prometia ser mais eficiente: na privacidade. O principal motivo para essa desconfiança do público era em decorrência da geração de imagens extremamente detalhadas do corpo, realizadas pela máquina, incluindo a possibilidade de o operador observar o tamanho e o formato dos seios e dos órgãos genitais do(a) passageiro(a).

Em defesa do equipamento, alega-se o fato de que as imagens são destruídas após alguns momentos e de que o observador fica em uma sala em que não tem contato visual com o passageiro. Mesmo assim, ainda se corre o risco de que essas imagens possam ser vazadas, pelo

próprio operador ou até por hackers, e, se divulgadas, poderão causar um dano irreparável à imagem da vítima.

Ademais, existem outros fatores que põem em xeque a sua utilização, um deles vem a partir dos estudos divulgados sobre os malefícios à saúde. Pesquisadores das Universidades da Califórnia e da Columbia afirmaram que, mesmo tendo efeitos menos nocivos ao corpo humano do que os raios-X, a radiação ainda se concentra na pele e que uma incidência frequente poderia causar câncer, não sendo recomendado o seu uso por crianças, grávidas ou passageiras que estejam em tratamento quimioterápico. Fator esse que, se levarmos para o Direito brasileiro, viola mais um direito inato: o direito à integridade física.

Outrossim, foram encontradas maneiras de burlar o sistema que puseram em dúvida a eficiência do equipamento. Foram divulgadas no “Youtube”, por um blogueiro norte-americano, formas específicas de esconder objetos que impossibilitam a identificação pelo scanner. Chamou atenção nesse fato, a maneira simplória pelas quais as falhas foram descobertas, demonstrando a imperfeição da máquina que, posteriormente, foi comprovada por testes realizados por estudiosos das Universidades de Michigan e da Califórnia.

Em decorrência desses fatores, iniciou-se uma intensa discussão nos EUA sobre o uso dos Scanners Body. A parte contrária ao seu uso, encabeçada pela organização EPIC - Electronic Privacy Information Center, promove discussões públicas e já ingressou com diversas ações na Justiça americana para tentar retirar os equipamentos dos aeroportos. Seu principal argumento é voltado a convencer que o referido método de revista fere diretamente a privacidade dos indivíduos, consistindo em uma violação a um princípio garantido na “Privacy Act de 1974”⁵.

No Brasil, o equipamento passou a ser utilizado a partir da doação de quatro máquinas pelo governo dos EUA. Porém, apenas em meados da Copa de Mundo de 2014, a sua implementação passou a ser perceptível, aumentando consideravelmente durante o processo de preparação da Cidade Olímpica, Rio de Janeiro, para receber o evento mundial.

Esse Scanner Corporal já ultrapassou as barreiras da fiscalização exclusiva em aeroportos. Seu uso em território brasileiro já foi ampliado para o sistema prisional, a exemplo da Penitenciária de Cascavel (PR), na tentativa de acabar com os métodos vexatórios revista,

⁵ The Privacy Act of 1974, 5 U.S.C. § 552 a, establishes a code of fair information practices that governs the collection, maintenance, use, and dissemination of information about individuals that is maintained in systems of records by federal agencies. A system of records is a group of records under the control of an agency from which information is retrieved by the name of the individual or by some identifier assigned to the individual. Disponível em:<<https://www.justice.gov/opcl/privacy-act-1974>>. Acessado em 12/11/2016.

além de evitar a entrada de objetos proibidos nas cadeias, algo recorrente no sistema penitenciário brasileiro.

Apesar de toda uma preocupação mais que necessária com a segurança pública, não se pode tirar de foco os direitos essenciais como a privacidade, em detrimento de outras questões paralelas, mesmo sendo estas da mais alta relevância, como a área em questão. Nos dias atuais, nota-se, em cada momento, a importância de se observar com atenção os novos aspectos do direito à privacidade frente às novas relações construídas pela revolução tecnológica. Portanto, se faz necessário ir além de uma mera positivação do direito à privacidade no ordenamento jurídico mundo a fora, sendo necessário o debate e a discussão pública e acadêmica, sobre a amplitude e os desdobramentos desse preceito fundamental.

Na doutrina do Direito Civil brasileiro, o direito à privacidade é considerado um direito da personalidade, em conjunto com outros direitos inerentes à condição humana. Esse entendimento é firmado primeiramente no art. 5º, inciso X, da Constituição de 1988, que elenca a intimidade entre os direitos invioláveis:

X- São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Reforçado pelo art. 21, do Código Civil de 2002, colocando a vida privada enquanto inviolável:

“A vida privada da pessoa natural, é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.

E, reafirmado pelo pensamento doutrinário do civilista Carlos Roberto Gonçalves, que trata mais especificamente de um ramo interno da privacidade – a intimidade. Destaca, inclusive, a constante ameaça desse direito frente aos avanços tecnológicos, algo completamente conexo ao caso dos scanners corporais.

“A proteção à vida privada visa resguardar o direito das pessoas de intromissões indevidas em seu lar, em sua família, em sua correspondência, em sua economia etc. O direito de estar só, de se isolar, de exercer as suas idiossincrasias se vê hoje, muitas vezes, ameaçado pelo avanço tecnológico, pelas fotografias obtidas com teleobjetivas de longo alcance, pelas minicâmeras, pelos grampeamentos telefônicos, pelos abusos cometidos na Internet e por outros expedientes que se prestam a esse fim”.(GONÇALVES, Carlos. DIREITO CIVIL BRASILEIRO - VOL I. pág. 209)

Contudo, apesar de expresso de forma clara na Carta Magna do Estado Brasileiro, no Código Civil e ratificado por autores renomados da doutrina, esse direito ainda não é desfrutado

como deveria ser. Nos últimos anos, vem crescendo de forma amedrontadora os casos de violação a essa garantia, e a reivindicação a esse direito é quantitativamente irrelevante comparado à reincidência de casos semelhantes. Esse cenário é diferente quando passamos a tratar de países com um direito mais consolidado e amplamente discutido pela sociedade, como nos Estados Unidos. Um exemplo manifesto é a dimensão que o caso “Scanner Bodyversus Direito à Privacidade” ganhou, principalmente, mediante a força da opinião pública, enquanto no Brasil pouco se questionou a utilização desse equipamento.

Outro caso marcante no que tange ao conflito entre segurança e privacidade foi o FBI *versus* Apple, que teve seu início em 2015, quando um casal, SyedRizwanFarook e TashfeenMalik, foram responsáveis por um tiroteio em San Bernadino -Califórnia, contra um grupo de pessoas que estava em uma festa. O resultado do desastre foi a morte de quatorze pessoas e vinte e duas feridas em estado grave, considerado, pelo o governo americano, um dos maiores atos terroristas desde o 11 de setembro de 2001.

Um pouco antes de ser encontrado e morto em perseguição, o casal apagou tudo que tinha em seus dispositivos eletrônicos, notebooks, laptops e ainda excluíram todas suas redes sociais. Contudo, devido à ação policial, não conseguiram apagar o conteúdo de um iPhone 5C, que logo foi requerido à Apple pela polícia federal do governo norte-americano, o FBI. Para isso, entretanto, houve a exigência de que a empresa atualizasse o sistema dos seus aparelhos para uma versão “menos segura” das informações, o que, de pronto, Tim Cook, Craig Federighi, EddyCue e outros executivos do alto escalação da Apple se recusaram a adotar. Essa atualização ficaria conhecida como “GovtOS”.

De um lado, o governo dos EUA argumenta que o pedido era para acesso de um aparelho em particular, do outro, a empresa afirma que as intenções do governo não eram tão restritas a um único aparelho e que, além disso, a mesma já tinha feito pedido de acesso a mais de 12 outros dispositivos, e ainda complementa afirmando que não compactuaría com esse afronte à liberdade individual de seus clientes. O caso é tão notório que até então grandes nomes da indústria tecnológica como Mark Zuckerberg, criador do Facebook, e Bill Gates, da Microsoft, posicionaram-se acerca da disputa. O primeiro achou desarrazoada a conduta do FBI, já este concordou com o acesso à informação.

Muitas são as posições defendidas nesse embate, por um lado há de se pensar que se trata de um caso particular, como acredita Gates, e que isso pode ser levado para questões de manutenção da ordem pública. Em contrapartida, a busca por segurança, no combate ao terrorismo e na vida civil em si, em muito se torna uma violação à vida privada. Além disso, no

caso Apple, por exemplo, ainda estava em jogo a confiança que seus clientes depositaram na empresa ao fazer o contrato de compra dos seus aparelhos.

Casos em que a segurança invade a privacidade não se restringem ao cenário norte-americano, como o FBI *versus* Apple ou o próprio filme Robocop. No Brasil, em meados de 2015, uma decisão judicial da 1^a Vara Criminal de São Bernardo do Campo (SP), intimou as empresas de telefonia de todo país – Vivo, Claro, Oi, Tim, Sercomtel e Algar – a bloquear em todos os aparelhos telefônicos o uso do WhatsApp por 48 horas. A notícia logo tomou conta de todas as redes sociais, em especial o Facebook, e gerou grande indignação por parte dos consumidores, uma vez que, desde sua criação, o WhatsApp se tornou a maior ferramenta de comunicação da época, que aos poucos substituiu as tele mensagens ou SMS, e até as ligações telefônicas.

A ordem judicial logo foi derrubada por ação que alegava a inconstitucionalidade da situação, uma vez que mexeria diretamente com direitos a livre informação, liberdade e privacidade. Contudo, essa não foi a primeira vez que isso ocorreu no país. No inicio de 2015, um juiz da cidade de Teresina (PI) decidiu acerca da suspensão temporária do WhatsApp devido à recusa da empresa em fornecer informações para uma investigação que vinha sendo realizada desde 2013, contudo, apenas no segundo caso a notoriedade do ocorrido se espalhou por todo o país. O que muito pouco se sabe é que o pedido da primeira Vara Criminal de São Bernardo do Campo se deu também pela recusa da empresa em liberar informações para um caso que pertencia ao GCF (Grupo de Combate às Facções Criminosas). O GCF pleiteava a suspensão do tráfego de informações, coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registro de dados pessoais ou de comunicações entre usuários da rede, no caso, dos membros de uma quadrilha investigada desde 2013.

Mostra-se perceptível o quanto a realidade do filme se assemelha com a nossa. Ao negar informações, a Apple, assim como o WhatsApp, utilizou do mesmo argumento: o de proteção à privacidade e liberdade dos seus clientes acima de tudo. De fato, é importante pontuar que isso está, em muito, diretamente relacionado a questões mercadológicas de garantia da confiança dos seus clientes, todavia o razoável sempre será a proteção à privacidade, uma vez que, ao comprar um aparelho ou ao baixar um aplicativo, os termos do contrato garantem a privacidade das informações de seus clientes. Em especial, devido a esses ocorridos, o WhatsApp lançou as criptografias das conversas, o que dificulta ainda mais o acesso às informações privadas.

No filme Robocop, as violações aos direitos da personalidade eram trazidas à tona sob perspectiva de uma ficção. O fato do protagonista do filme, interpretado pelo ator Joel

Kinnaman, ter tido seu próprio corpo modificado em prol dos interesses do Estado Norte-americano e da empresa “OmniCorp” – a qual patrocinou a transformação do personagem numa máquina, demonstra, de forma radical, o conflito entre segurança e privacidade.

A tecnologia traz benefícios irrefutáveis e isso é unânime. Ela é capaz de catalisar novas maneiras de fazer negócios, gerar o encurtamento de distâncias (característica típica da globalização), facilitar a feitura de relações sócias que jamais seriam feitas senão pelo uso da tecnologia, desburocratizar sobremaneira relação administrativa entre o cidadão-contribuinte e o Estado-Fisco, além de tornar, de maneira geral, todas as coisas mais simples, mais rápidas e mais transparentes.

Disso ninguém discorda. O corolário do que se pretendeu mostrar neste tópico foi que, por vezes, esse avanço tecnológico, mormente quando usado na busca incessante por segurança, pode ferir um outro lado da moeda no Estado Democrático de Direito: os direitos da personalidade, sendo estes espécie dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República.

Como demonstrado nos exemplos trazidos à tona neste tópico, o Estado Dirigista, na busca pela garantia do direito coletivo de segurança pública efetiva, acaba, não raro, violando direitos subjetivos e caríssimos ao cidadão como a privacidade, a vida íntima, a intimidade, a integridade física e a integridade psíquica. Todos esses direitos resguardam e agasalham bens jurídicos que são verdadeiras consequências naturais do princípio-continente da Constituição da República: a dignidade da pessoa humana.

Atualmente, o senso comum pode julgar como utópico o fato de um ser humano ter o seu próprio corpo utilizado como um instrumento de combate à criminalidade, através da sua transformação em um robô. Entretanto, após a análise dos casos trabalhados neste tópico, fica evidente o impacto que o avanço da tecnologia traz para os direitos da personalidade, principalmente no que se refere à valorização absoluta da segurança. Nesse sentido, o amanhã se demonstra incerto e tendente à desumanização do direito civil-constitucional. A realidade do século que está por vir, repleto de inovações tecnológicas, é imprevisível. E para os direitos e garantias abarcados pelo nosso ordenamento jurídico: temerosa.

Impera a necessidade de se abrirem os olhos dos operadores do direito para os embates e os dilemas que estão por vir, os quais prometem alto grau de complexidade no que tange a essa clássica antinomia de direitos fundamentais, um coletivo e outro individual: segurança (manutenção da ordem pública) *versus* direitos da personalidade.

Por mais árdua que seja a missão de resolver casos concretos que envolvam essa disputa, espera-se que o Direito não “pare no tempo” e, de fato, esforce-se para dár as armas aos seus operadores e estes conseguirem, através da interpretação interdisciplinar e sistêmica do fenômeno jurídico, dar soluções a esses *hard cases*.

3. O FILME À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: SEM DIGNIDADE NÃO HÁ VIDA, APENAS EXISTÊNCIA

RoboCop (2014) é um filme de ficção científica e ação estadunidense de 2014, dirigido por José Padilha. É o quarto filme da franquia *RoboCop*, agindo como um *reboot* e vagamente um *remake* do primeiro filme de 1987. O filme é estrelado por Joel Kinnaman no papel-título.

A Screen Gems anunciou um *remake* de *RoboCop* em 2005, mas a produção foi interrompida um ano depois. Darren Aronofsky e David Self eram originalmente atribuídos para dirigir e escrever o filme, respectivamente, para um possível lançamento em 2010. O filme foi adiado inúmeras vezes, e Padilha assumiu a direção em 2011. Em março de 2012, a MGM anunciou o lançamento para agosto de 2013, mas que, depois, foi mudado para fevereiro de 2014. O elenco principal foi escolhido entre março e julho de 2012. A filmagem principal começou em setembro de 2012 em Toronto,^[4] e Vancouver,^[5] com locações adicionais em Hamilton, e Detroit, nos Estados Unidos. Este foi o último filme da *Strike Entertainment* que foi extinta.

O filme foi lançado no Reino Unido em 7 de fevereiro de 2014 e nos Estados Unidos em 12 de fevereiro de 2014, com uma classificação PG-13 pela MPAA, tornando-se o segundo filme da franquia a receber uma classificação PG-13, seguido de *RoboCop 3*.

Em entrevista⁶ ao portal R7, José Padilha assume que já tinha uma ideia de fazer um filme sobre o uso de *drones*, sobre o risco que existe na automação da violência e sobre a possibilidade de isso abrir uma janela para o fascismo.

Na entrevista supracitada, quando o repórter pergunta se o autor quis realmente trazer o conflito entre segurança *versus* privacidade, o diretor brasileiro responde:

“Claro. A gente começa o filme com uma série de robôs americanos - em uma terra dominada e incendiada - scanneando população de iranianos (uma coisa claramente fascista), guardando informações sobre eles em um banco de dados. Quando alguns iranianos reagem, incomodados com aquilo, os robôs os matam instantaneamente. Dessa cena, a gente corta diretamente para um programa de televisão aonde o que aconteceu na frente das câmeras é totalmente deturpado. Então, assim, acho que não resta muita dúvida de que o propósito do filme foi ser politizado.”

Far-se-á breve sinopse da obra neste parágrafo. O filme se passa no ano 2028, em que o conglomerado multinacional OmniCorp é o centro da tecnologia robótica. Seus *drones* (aviões teleguiados e robôs terrestres armados) estão vencendo as guerras norte-americanas ao redor do

⁶ Disponível em: <<https://diversao.r7.com/pop/cinema/videos/a-gente-criou-um-filme-politicado-revela-jose-padilha-sobre-novo-robocop-05072017>>. Acesso em 20. jul. 2019.

mundo e agora eles querem levar essa tecnologia para casa, mas uma lei (Lei Dreyfuss) impede o uso de *drones* em território americano. Então o CEO, Raymond Sellars (personagem), pede ao cientista Dr. Dennet Norton (personagem) que crie um ciborgue, alguém que o público possa gostar e com isso melhorar a imagem das máquinas bélicas.

O cientista passa a escolher os candidatos até que Alex Murphy - um marido, pai amoroso e bom policial -, fazendo o seu melhor para conter a onda de criminalidade e corrupção em Detroit é gravemente ferido numa explosão armada pelo traficante Antoine Vallon (personagem) com ajuda de policiais corruptos. Alex é reconstruído e retorna às ruas da sua amada cidade com incríveis novas habilidades, mas com questões que um homem comum nunca precisou enfrentar.

Em *Robocop*, como mencionado na breve sinopse, os Estados Unidos eram proibidos de fazer uso, em seu território, de robôs no combate à criminalidade devido à Lei Dreyfuss. Esta norma era um verdadeiro reflexo do sentimento popular de desconfiança e temor em relação à atividade policial-robótica, distanciada dos valores e direitos humanos.

Destarte, devido à impossibilidade legal supracitada, a forma encontrada para testar esse novo remédio para a insegurança pública foi a “Operação Liberdade”. Assim foi denominada, no filme, a missão de intervenção militar-robótica do governo norte-americano ao Teerã, capital do Irã. Na empreitada, robôs da mais alta tecnologia foram enviados sob o discurso de promover a pacificação daquele país. A operação possuía um forte caráter político e de marketing, tendo em vista que era uma forma de mostrar à população estadunidense que os robôs tinham a trazer mais benefícios para a segurança nacional, com mais eficiência e menos erros.

Esse movimento de intervenção a outras nações é similar à política “imperialista” adotada pelos governos americanos nos tempos atuais, tendo como ponto de partida o governo de George W. Bush, no qual isso ocorreu intensamente – com invasões sucessivas ao Iraque e à região da Palestina e Israel, e continuado no governo de Barack Obama, mesmo que sendo feita com maior cautela.

A articulação política por trás da criação do ciborgue (*robocop*) se deu acompanhada de uma mídia populista, despreparada e sensacionalista. O consagrado autor Samuel Jackson interpretou Pat Novak (personagem), um famoso apresentador de televisão que prometia que até os bairros mais violentos dos Estados Unidos teriam paz caso os robôs pudessem ser usados no combate à criminalidade.

Ele transmitia a mensagem de que os robôs estadunidenses já garantiam a paz no mundo todo, menos no próprio país deles, devido à lei que proibia o uso das máquinas inteligentes para

esse fim. O apresentador perguntara, em cena sensacionalista: “Por que os Estados unidos são tão *robofóbicos*”?

Tudo isso era parte de um plano para, mais tarde, a empresa OmniCorp conseguir colocar os resquícios do corpo de Alex Murphy numa máquina e usá-lo como “salvador da pátria”. A mídia, posteriormente, vendeu essa imagem do protagonista como um verdadeiro super-herói a serviço do povo norte-americano. Talvez esse sensacionalismo tenha feito com que a população esquecesse que ali, naquela “máquina de combate ao crime”, havia uma vida humana. Não tão representada pelo corpo de Alex (que se perdeu em 80% após a explosão do seu carro), mas pela sua consciência de ser humano e sujeito de direitos.

O filme não esconde que os membros da empresa multimilionária OmniCorp buscaram, com a transformação de Alex Murphy em um robô, o lucro. O CEO, Raymond Sellars, em conjunto com o cientista Dr. Dennet Norton, visavam nada mais que explorar a imagem do *Robocop* e transformá-lo em um grande produto. Passou-se a explorar a imagem do ciborgue, a deixar sua armadura mais “legal” para o público infantil e a comemorar explicitamente o sucesso capitalista do robô.

Embora, no filme, as invasões a outros países tenham sido realizadas sob o respaldo da busca pela paz e da mitigação da violência, assim como atualmente, o que se notou foi uma série de violações aos direitos do povo iraniano. Exemplo disso, foi a cena em que um robô mata uma criança simplesmente por ela estar com uma faca, sem mensurar a consequência do ato.

Como os robôs foram programados para repelir qualquer suposta ameaça, esse fato demonstra que não havia razoabilidade, sensibilidade ou ponderação nas ações das máquinas, menosprezando o valor da vida humana em face de uma busca inconsequente por segurança.

Em um momento do filme em que o protagonista, ex-policial, Alex Murphy, está em treinamento já transformado em *Robocop*, o personagem do Dr. Dennet Norton, cientista criador do ciborgue (*Robocop*), confessa aos seus companheiros de trabalho: “Enquanto não está em combate, Alex tem controle sobre sua vida, mas quando o ciborgue entra em combate contra qualquer outra pessoa, o “visor” do robô desce e o personagem Alex deixa de tomar qualquer decisão. Ele passa a ser como um passageiro aproveitando uma viagem”. Vislumbra-se, pois, a falta de racionalidade humana na cognição do personagem. Segundo as palavras do personagem que representa o cientista, Dr. Dennet Norton, trata-se de “ilusão do livre arbítrio”.

Em outra cena, também como ciborgue e não mais como humano, Alex descobre, através de toda tecnologia que possuía pelo simples fato de olhar para as pessoas (examinando digitais em objetos, tendo visão em infravermelho, dentre outros recursos), que dois policiais

do departamento de polícia eram corruptos e estavam envolvidos em crimes. Em vez do ciborgue prendê-los para viabilizar o devido processo legal, ele mata ambos os policiais.

Em entrevista concedida à revista Exame, em 2018, o diretor do filme, José Padilha, afirmou:

“Se você imagina uma sequência por trás da bomba de Hiroshima chega-se à imagem do presidente Harry Truman tomando essa decisão. Falamos de um humano. Alguém livre. Pode acertar ou se equivocar. Pode ser correto ou não. Mas, e se um robô assassinasse uma criança? De quem é a culpa? Propomos esse debate, porque os robôs evoluem e no futuro podemos nos dirigir a isso”⁷.

Essa ideia é ratificada na oportunidade em quem o personagem que representa o Senador Dreyfuss (autor da lei que possui seu próprio nome e proíbe o uso de robôs em solo estadunidense) questiona ao dono da OmniCorp, em um debate público acerca do tema, sobre o que um robô sentiria caso matasse uma criança. Apático, o próprio empresário magnata responde: “nada”.

Além das violações supracitadas ao direito à vida, outras condutas repugnantes à luz do Direito foram vislumbradas. Os robôs, ao fazerem uma espécie de revista similar ao que ocorre, atualmente, com os *scanners body*, os quais contravêm o direito à intimidade dos revistados. Estes tiveram suas partes íntimas visualizadas, sem consentimento algum, de forma ainda mais banalizada que nos dias de hoje. Avulta salientar, ainda, que os novos parâmetros do Direito Internacional coibem ferrenhamente as revistas vexatórias, nesse sentido, traz-se à baila o exemplo das Regras de Mandela, elaboradas pela Organização das Nações Unidas (ONU):

“As revistas íntimas e inspeções serão conduzidas respeitando-se a inerente dignidade humana e privacidade do indivíduo sob inspeção, assim como os princípios da proporcionalidade, legalidade e necessidade”⁸

Na mesma esteira, a Constituição da República Federativa do Brasil reprime qualquer vilipêndio à intimidade como um direito individual fundamental (cláusula pétreia):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

⁷ Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/estilo-de-vida/jose-padilha-promete-um-robocop-politico-e-filosofico/>>. Acessado em 31/07/2019.

⁸ 50th Rule of United Nations Standard Minimum Rules for the Treatment of Prisoners (Mandela Rules).

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

A Magna Carta de 1988 ainda põe, em seu primeiro artigo (e não é por acaso) a dignidade da pessoa humana como fundamento da República brasileira:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;

Nesse diapasão, cumpre ressaltar que o direito à vida transcende um aspecto meramente biológico. Há de se falar, sob uma óptica esculpida nos direitos humanos, em um direito à vida digna. Em suma: viver distante de uma mínima dignidade humana é apenas existir.

Há de se questionar, à luz do direito civil brasileiro, também, alguns aspectos quanto aos procedimentos realizados no corpo do personagem. O protagonista do filme passou por um grave acidente, no qual foi vítima de um explosivo implantado em seu automóvel. Em razão disso, foi necessário realizar um complexo procedimento médico, envolvendo a amputação da maior parte do seu corpo, restando-lhe apenas a cabeça, o coração, os pulmões e a uma das mãos. Todas as partes subtraídas foram substituídas por partes mecânicas, formando uma espécie de corpo robótico da mais alta tecnologia.

Cumpre salientar, ainda, que essa cirurgia foi influenciada pela filosofia unicamente capitalista da OmniCorp, tendo em vista que o objetivo precípuo da empresa era implantar robôs para a defesa da segurança pública, o que refletiria em lucro. Ou seja, o intuito apriorístico nunca foi salvar a vida do protagonista, proporcionando uma segunda chance para ele e sua família, mas, sim, usar a conveniência da situação para, furtivamente, criar um “produto” muito mais artificial que humano.

Essas prioridades sub-reptícias trazem à tona o mesmo sentido mercadológico do caso FBI *versus* Apple, mostrando que, no dilema complexo envolvendo tecnologia, segurança e direitos da personalidade, os interesses particulares dos mais poderosos tendem a atropelar os da coletividade.

Para que o procedimento cirúrgico já citado acontecesse, como em qualquer ato médico sobre o corpo, sendo esse no Brasil ou nos EUA, necessita-se da autorização do paciente. A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e Cultura (UNESCO) regulamenta o chamado “consentimento” na Declaração de Bioética e Direitos Humanos no seguinte artigo:

Artigo 6º – Consentimento.

Qualquer intervenção médica de caráter preventivo, diagnóstico ou terapêutico só deve ser realizada com o consentimento prévio, livre e esclarecido da pessoa em causa, com base em informação adequada. Quando apropriado, o consentimento deve ser expresso e a pessoa em causa pode retirá-lo a qualquer momento e por qualquer razão, sem que daí resulte para ela qualquer desvantagem ou prejuízo.

Quando o paciente está impossibilitado de exprimir sua vontade, mesmo que por causa transitória - relativamente incapaz para o direito brasileiro, como dita o inciso III do art. 4º do Código Civil de 2002⁹ - a autorização passa a depender do seu representante legal. Ademais, esse entendimento é ratificado em outro artigo da mesma Declaração da UNESCO:

Artigo 7º – Pessoas incapazes de exprimir o seu consentimento. Em conformidade com o direito interno, deve ser concedida proteção especial às pessoas que são incapazes de exprimir o seu consentimento:

A autorização para uma investigação ou uma prática médica deve ser obtida em conformidade com o superior interesse da pessoa em causa e com o direito interno. No entanto, a pessoa em causa deve participar o mais possível no processo de decisão conducente ao consentimento e no conducente à sua retirada; (...)

No filme, é isso que acontece. Quem dá a anuência para o procedimento ser realizado é a representante legal, o cônjuge, Clara Murphy, seguindo o previsto no artigo 1775 do Código Civil Brasileiro¹⁰. Ela assina um termo que, ao trazermos para o direito brasileiro, representaria o termo de consentimento livre e esclarecido do paciente.

O problema emerge quando Alex Murphy – o protagonista – é submetido a um segundo procedimento cirúrgico. Neste, seu cérebro passou por um processo de alteração, com o intuito de diminuir a sua humanidade, os seus aspectos sensitivos e suas emoções, ou seja, torná-lo muito mais máquina que ser humano. Pense: Você está vivo, mas é como se não estivesse. Você está saudável, mas preso a um corpo que não é humano e nem mesmo é independente: você precisa ter o que lhe resta de sangue limpo e nutrido por outra máquina. Você não é mais Alex Murphy, você é *Robocop*.

Segundo a Recomendação nº1/2016 do CFM¹¹ – Conselho Federal de Medicina, os requisitos para que se tenha um consentimento livre e esclarecido, possuem três fases

⁹Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

¹⁰ Art. 1775 “O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato é, de direito, curador do outro, quando interdito”

¹¹ Disponível em: <<https://www.ghc.com.br/files/Sobre%20Consentimento%20Informado.pdf>>. Acesso em 31/07/2019.

essenciais: a dos elementos iniciais; a dos elementos informativos; a compreensão da informação.

Os elementos iniciais caracterizam a liberdade do paciente ou do seu representante em concordar com o procedimento, assim como, as condições prévias para este se tornar esclarecido. Já os elementos informativos são todos os dados em relação ao estado em que se encontra o paciente, além das recomendações e das indicações a serem feitas sobre o tratamento, expondo seus riscos e benefícios. Por fim, vem a compreensão da informação, que necessita dos elementos anteriores para se consolidar, e trata acerca da efetiva absorção do conteúdo, dando ao paciente ou ao seu representante legal a plena capacidade de tomar a melhor decisão.

Na primeira cirurgia, é perceptível a existência do cumprimento dos requisitos retro mencionados, efetivando as etapas do livre consentimento, tendo em vista que a representante legal do personagem teve acesso às informações sobre o estado do seu marido, compreendendo-as totalmente, além de ter tido liberdade para tomar sua decisão, apesar do curto intervalo de tempo. Na ocasião, informaram-lhe que houve queimaduras de 4º grau em 80% do corpo de seu marido, tendo também sido atingidas a coluna e a lombar, o que o deixaria imobilizado da cintura para baixo, além de cego e surdo.

Segundo artigo do advogado especialista em Direito médico, André Luis Nigre, “Direito à informação e termo de consentimento livre e esclarecido”¹², o consentimento livre e esclarecido pode ser dividido em 4 grandes pilares, representados pelas palavras-chave: capacidade, competência, informação e voluntariedade. Traz-se sua cirúrgica explanação:

“Entende-se por capacidade a aptidão ou autoridade legal de que se acha investida a pessoa para praticar atos da vida civil, isto é, poder livremente dispor da sua vontade para contratar, adquirir direitos, aceitar obrigações entre outras condições, com validade jurídica. A capacidade civil pode ser plena ou relativa, segundo, como aludimos, a pessoa pratique sem restrições todos os atos da vida civil, ou sofra limitação no exercício de seus direitos.

A competência deverá ser auferida pelo profissional ao observar se o paciente comprehende as informações que lhe estão sendo prestadas; se o paciente está apto a julgar as opções que lhe são apresentadas; se a situação em que se encontra o paciente lhe possibilita dar uma decisão de forma racional; e se ele consegue externar de forma comprehensível sua decisão.

A informação – revelação – prestada ao paciente deve romper primeiramente a barreira da linguagem técnica para, em seguida, adequar-se-lhe ao nível intelectual e sociocultural. O paciente deve receber toda e qualquer informação que possa dar azo à sua decisão e fundamentá-la.

Com a voluntariedade, o paciente, após ter comprehendido as informações prestadas, expressará seu sentimento e decidirá de forma livre no lapso temporal que se fizer necessário para a tomada da decisão. Durante todo o procedimento, que terá como termo final a decisão soberana do paciente, não

¹² Disponível em:<<https://pebmed.com.br/direito-a-informacao-e-termo-de-consentimento-livre-e-esclarecido/>>. Acesso em 31/07/2019

pode haver qualquer espécie de manipulação, persuasão ou coação. Para que possa existir voluntariedade, faz-se necessário haver discernimento, intenção e autonomia.”

Nesse sentido, afirma o autor que, estando ausentes quaisquer dos quatro elementos – capacidade, competência, informação e voluntariedade –, não se podem assegurar, em sua plenitude, os efeitos jurídicos da obtenção do consentimento livre e esclarecido. Ademais, o autor finaliza seu artigo afirmando que sempre que houver mudanças significativas nos procedimentos terapêuticos, deve-se obter novo consentimento ou respeitar a revogação do consentimento anteriormente dado. Trata-se, aqui, da obediência aos deveres anexos da boa-fé objetiva, princípio-base do novo Direito Civil-Constitucional.

Logo, diferentemente da cirurgia anterior, o segundo procedimento foi realizado sem o consentimento de Alex – que, dessa vez, estava consciente e em pleno gozo da sua capacidade civil - ou de sua família. Com a ausência de informação e, principalmente, com falta de anuência, não há de se falar em consentimento livre e esclarecido.

Assim, tendo em vista que a cirurgia figura como um negócio jurídico, a não declaração de vontade resulta na sua própria inexistência. Não há, pois, de se falar em contrato sem a efetiva exteriorização da vontade. Esta é um pressuposto básico do negócio jurídico, uma condição *sine quo non* para a sua existência, isto é, um verdadeiro elemento estruturante¹³.

Indubitavelmente, o protagonista do filme teve seu direito de escolha violado. Este vilipêndio à sua liberdade de consentir ou não com tão grave procedimento cirúrgico lhe custou a perda de todos os elementos humanos que possuía. Ele, simplesmente, explodiu, acordou e percebeu que era um robô produzido pelo Estado (sob influência de grandes empresas, políticos e uma mídia sensacionalista) para resguardar a segurança e a ordem pública.

Dentre todos os direitos da personalidade transgredidos, talvez este tenha sido o mais sensível: a ausência de livre consentimento. Esse consentimento, como destaca a Recomendação do Conselho citado, também possui um viés afirmativo, conectando-se ao direito consumerista. Diz o código do consumidor em seu artigo 6º, inciso III que:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”

¹³GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 1: parte geral / Carlos Roberto Gonçalves – 14. Ed – São Paulo: Saraiva, 2016. Pag. 358.

Em analogia, o procedimento médico estaria equivalente aos produtos e serviços oferecidos, assim como o paciente estaria para o consumidor. Consolidando a ideia, já firmada, de que o procedimento médico também possui um caráter contratual.

Todas as análises realizadas neste tópico tiveram um só parâmetro interpretativo: a dignidade da pessoa humana. Este princípio, esculpido como um fundamento da República no Art. 1º, III, de nossa Magna Carta, é o corolário do atual direito civil-constitucional, que busca a humanização do direito privado sob a égide dos princípios constitucionais.

Assim como retrata o eminente constitucionalista, Luís Roberto Barroso¹⁴, a dignidade humana é conduzida por três grandes nortes: o valor intrínseco da pessoa humana, a autonomia da vontade e os valores comunitários. Cada um deles será explanado minuciosamente a partir das linhas seguintes.

O primeiro, como evidencia o autor, refere-se à própria ontologia do ser, do que é comum e inerente a todos os homens. No plano jurídico, é a total inviolabilidade da dignidade e dos valores humanos. Vislumbra-se, no filme, no momento em que a OminiCorp sobrepuja a máquina em face do homem, que os valores inatos ao ser humano são completamente violados. O protagonista passa a figurar apenas como uma máquina, cuja “consciência” é controlada por aparelhos. O homem, pois, deixa de ser homem.

Nessa perspectiva, surge o embate sobre o que seriam pessoa e máquina na atualidade. A série Black Mirror¹⁵, original do Netflix, por exemplo, em que cada episódio apresenta uma perspectiva conflituosa das (des)relações entre tecnologia e vida humana, através de câmeras, gravadores e aplicativos para toda e qualquer necessidade. Tal fenômeno é evidenciado, também, nas culturas de avaliação da pessoa humana trazida pelo avanço tecnológico. O aplicativo Uber reflete o que a série supracitada traz em um de seus episódios, “Nosedive”: a avaliação do ser humano, seja pela qualidade do serviço prestado (Uber), seja pela sua popularidade ou adequação aos padrões sociais (Black Mirror). Essa proximidade entre a ficção e a realidade nos remete ao cenário do filme *Robocop*, demonstrando que vivemos, desde já, o que poderia parecer apenas um futuro distante e turvo.

O segundo elemento apresentado por Barroso, o da autonomia da vontade, está umbilicalmente ligado ao enredo do filme, em que o segundo procedimento médico ao qual

¹⁴BARROSO, Luís Roberto. “A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação”. Págs. 20-30. Disponível em:< http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf>.

¹⁵Série de televisão britânica antológica criada por Charlie Brooker, que apresenta ficção especulativa com temas sombrios e às vezes satíricos que examinam a sociedade contemporânea, especialmente no que diz respeito às consequências imprevistas das novas tecnologias.

Alex Murphy fora submetido desrespeita a sua liberdade de escolha e consentimento. Trata-se de uma faceta da dignidade humana diretamente relacionada à liberdade, aos direitos humanos de primeira geração (civis e políticos).

Falar em autonomia não se resume apenas ao direito de escolha do cidadão, mas a toda liberdade do humano em si mesmo. Esta se constrói como um aspecto individual da dignidade, ou seja, o homem poder construir sua vida, suas relações e suas concepções sócio históricas, isso, como bem desenhado por Barroso, subjugando-se às normas sociais. Estas, em concomitância, devem obedecer integralmente ao direito à igualdade, como bem objetivado pelo artigo 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes

Por fim, o direito à igualdade comunica-se com o terceiro e último elemento elencado por Barroso, o do valor comunitário. Este trata do homem inserido em sociedade e agindo sob alguns ditames – costumes, normas e ética – aceitos e adequados para cada comunidade. Esse elemento está fundamentalmente ligado à proteção dos direitos de terceiros e à busca da harmonia social. Trata-se de matiz da dignidade humana diretamente relacionada aos direitos humanos de terceira geração, que visam à solidariedade e à fraternidade. Fazendo, então, um paralelo com o filme, em analogia à perspectiva da relação robô-sociedade, pois, majoritariamente, a sociedade norte-americana não aceitava a implementação dos robôs pelo medo da insensibilidade destes na aplicação da justiça democrática.

Sobre o assunto, em entrevista concedida à TV Folha¹⁶, o diretor José Padilha afirma:

“O Robocop que nós produzimos não é um filme montado e estruturado dramaturgicamente nos moldes de um grande filme de super-heróis de Hollywood. Não é. O Robocop é um cara que explodiu, acordou um belo dia e descobriu que ele era um robô. E, sendo um robô, ele não pode fazer sexo com sua esposa, não pode tocar no seu filho... A vida dele é um inferno. É um merda ser um robô. Nem o Alex Murphy quer ser o Robocop.”

Nessa toada, diante do exposto neste tópico, percebe-se que os avanços tecnológicos, a influência de grandes corporações em decisões políticas, o desejo incessante por segurança a todo custo, a ânsia pelo lucro e a contaminação que a mídia (tratando-se aqui no mau

¹⁶ Disponível em:<<https://www.youtube.com/watch?v=sM4tHY6SSds>>. Acesso em: 15. Jul. 2019.

jornalismo) pode trazer para a opinião pública caminham, todos, em um rumo que pode minimizar direitos e garantias individuais fundamentais.

4. A HUMANIZAÇÃO DO DIREITO ANALISADA SOB UMA ÓPTICA TRANSDISCIPLINAR: SUPERAÇÃO DO POSITIVISMO JURÍDICO

A partir do século XIX, sob a influência do Código Napoleônico e da Escola da Exegese e, posteriormente, ratificado por August Comte, a filosofia que predominou nas Ciências Jurídicas foi: “*sed Lex dura Lex*”. Trata-se do império da lei pela lei. O positivismo aplicado ao Direito tinha como características basilares a exclusão e o distanciamento da moral, da ética, da política, da filosofia e da sociologia. O Direito, pois, era visto como um campo do saber isolado, distante do diálogo com outras áreas. O que se pretendia era transformar o jurídico no mero científico, como uma verdadeira ciência da natureza (como a química, física e biologia), com exatidão fria e rígida. Afastada do valor social inerente a sua essência, a ciência jurídica se baseava estritamente na fórmula lógica: “se A é, B deve ser”.

O fenômeno jurídico, ao figurar como uma ciência aprisionada, era resumido aos seus requisitos formais, ignorando a subjetividade inerente a este saber. Assim, a título exemplificativo, não havia preocupação com o conteúdo da lei proposta pelo ditador, mas apenas com o cumprimento do rito legislativo necessário para que a lei vigorasse. A autoridade competente (o monarca, v.g.) era a única fonte do Direito, e sua vontade era irrefutável, o que resultava numa legitimação incondicional do que estava positivado, sem maiores preocupações com valores como a justiça e equidade.

Foi com Hans Kelsen que a teoria positivista jurídica alcançou o seu auge. Em 1934, com sua obra “Teoria Pura do Direito”, foi defendida veementemente a autonomia metodológica da ciência jurídica. Foi sob a égide desse modo de pensar o Direito que a humanidade passou pela maior das barbáries: o “genocídio lícito” vivido na Segunda Guerra Mundial. No Tribunal de Nuremberg, os agentes do governo, julgados pelo cometimento do holocausto, afirmavam que apenas o que fizeram foi cumprir a lei. Vislumbra-se, então, a falha da escola positivista: nem sempre o que é lícito é moral. O Direito, visto como sob uma ótica transdisciplinar, aproxima-se da justiça, pois deixa de ser uma ciência míope para conseguir dialogar com outras áreas, como a arte.

Por muito tempo os doutrinadores mais positivistas e conservadores se esforçaram em argumentar a irrelevância da interdisciplinaridade no Direito, insistindo no isolamento do saber jurídico em relação aos outros campos do saber. A arquitetura, por exemplo, é um ponto a ser observado. As faculdades de direito mais antigas, à exemplo da Faculdade de Direito do Recife (atual FDR-UFPE) e da Faculdade de Direito da Paraíba (hoje, prédio histórico dedicado à pesquisa acadêmica pelo CCJ-UFPB), são prédios nababescos. Além da imponência das

clássicas Faculdades de Direito mundo afora, não é raro ver que seus Centros/Prédios são afastados dos centros das outras ciências. Será por acaso?

Hoje vigora uma nova perspectiva de fenômeno jurídico. As fontes utilizadas são as mais variadas (lei, a jurisprudência, doutrina, costumes e equidade), o diálogo com outras áreas do saber é indubitável e facilmente compreendido e os princípios ganharam cada vez mais força na interpretação do Direito, a fim de resolvêrem, através da flexibilização do texto positivado, antinomias e lacunas legais em determinados casos.

Na busca por novos modelos epistemo-metodológicos para a juridicidade, o Direito tem procurado aproximar-se cada vez mais de outros saberes em busca de um diálogo. É assim que, a partir da década de 1990, o surgimento de vários matizes do movimento “*Law and ...*” – tais como o *Law & Society*, o *Law & Literature* e o *Law & Humanities* – provocou uma onda de larga disseminação de estudos estético-culturais sobre o fenômeno jurídico. Desde então, não tem sido incomum encontrar-se, nas Faculdades de Direito, eventos, disciplinas e bibliografias sobre temas até então pouco familiares à dogmática jurídica, como arte, ópera, teatro, cinema ou poesia.

Um grande jurista tem a obrigação de possuir um exímio arcabouço técnico do Direito, mas deve, também, transcender os muros do tecnicismo e do mecanicismo jurídico para constatar, como Heidegger e Gadamer já evidenciavam, um Direito “vivo” e dinâmico, que não se esgota na letra fria da lei. É preciso, pois, além de dominar a parte científica do Direito, senti-lo.

Nesse diapasão, torna-se extremamente relevante trazer à tona casos mundialmente marcantes em que o direito de mostrou muito mais dinâmico e multifacetado que a letra seca das normas positivadas: O caso “Brancusi x Estados Unidos da América”¹⁷ e o caso “John Cage x Mike Batt”¹⁸.

Sobre o primeiro caso, far-se-á breve síntese agora. Em outubro de 1926, Constantin Brancusi, artista romeno, um dos principais nomes da vanguarda moderna, resolveu expor nos Estados Unidos uma das suas esculturas, intitulada “Pássaro no Espaço” (imagem acima), de 1923. Brancusi chegou à Nova York no navio “Paris”, acompanhado por seu amigo Marcel Duchamp, com o fim de se dirigir para a galeria de vanguarda Brummer.

¹⁷ Disponível em:<https://www.moma.org/explore/inside_out/2014/07/24/but-is-it-art-constantin-brancusi-vs-the-united-states/>. Acesso em 31/07/2019.

¹⁸ Disponível em:<<https://www.telegraph.co.uk/culture/music/rockandjazzmusic/3583315/You-can't-copyright-silence-theres-too-much-of-it-about.html>>. Acesso em 31/07/2019.

Um funcionário da Alfândega abre a caixa e, ao se deparar com a escultura de Brancusi, vê-la simplesmente como um objeto de bronze sob uma base de metal polido. Incapaz de ver a essência do voo, que era a mensagem que Brancusi pretendia transmitir com a escultura, o funcionário classifica o trabalho do artista como um “utensílio de cozinha”, “matéria prima” destinada a comércio, recusando-se, pois, a aplicar a isenção de impostos, prevista na legislação relativa a obras de arte.

Duchamp e Brancusi protestam. Argumentam, com indignação, que o objeto é uma escultura que se destina à “Mostra da Galeria Brummer” e, buscando alavancar a reputação do escultor, ressaltam que o artista já tinha exibido obras, em 1913, na Mostra Armory e que, obviamente, não podia haver dúvidas quanto ao âmbito artístico daquela criação, sendo um grande equívoco defini-lo como um escultor de coisas insignificantes. De nada adiantou o protesto, pois, de fato, o funcionário da alfândega não acreditava que aquilo fosse uma obra de arte, mas, sim, uma “pá de hélice” ou algum objeto do tipo. Assim, a obra foi interceptada na aduana americana, confundida com matéria prima e taxada como objeto manufaturado. Brancusi, então, viu-se obrigado a pagar o tributo referente à importação de objetos metálicos.

Para Brancusi não há outro caminho senão o do processo judicial. Tem início, então, o processo Brancusi vs. Estados Unidos, no Tribunal Aduaneiro dos EUA, Terceira Divisão, que se prolongou por dois anos até a decisão de 26 de novembro de 1928.

Durante o julgamento, todas as testemunhas de Brancusi defendem o trabalho do mestre da abstração e argumentam que o nome dado à obra não é relevante. Por outro lado, as testemunhas do governo afirmam que a escultura é demasiada abstrata e que é um verdadeiro abuso das formas.

Para encurtar a história, os juízes absolvem Brancusi no acórdão de 26 de novembro de 1928. A escultura “Pássaro no Espaço” foi considerada uma obra de arte e, como tal, estava isenta de tributação. Um juiz que aceitou a alegação de Brancusi comentou sobre a história, dizendo: “não temos nenhuma simpatia por novas ideias ou por aqueles que as representam, mas pensamos que a sua existência e sua influência no mundo devem ser tomadas em consideração”. Esta foi a primeira decisão judicial em que uma escultura abstrata, não representacional ou figurativa, foi considerada obra de arte.

No que se refere ao segundo caso, far-se-á, também, breve comentário. John Cage (1912-1992) foi um músico americano, expoente das vanguardas artísticas de pós-guerra e considerado pioneiro da chamada música aleatória, a qual ele começou a desenvolver em 1951, após estudos do pensamento indiano e do zen-budismo. A música aleatória é um estilo musical que se desenvolveu no século XX, no qual alguns elementos musicais são deixados ao acaso.

Cage também é conhecido pela utilização de instrumentos não convencionais, bem como pelo uso não convencional de instrumentos convencionais; sobressai-se ainda pela sua contribuição ao desenvolvimento da dança contemporânea, campo em que colaborou com o bailarino e coreógrafo Merce Cunningham.

Em 1952 Cage compôs uma música intitulada “4'33”, na qual os músicos apenas ficavam quietos diante dos instrumentos, durante o tempo especificado no título (quatro minutos e trinta três segundos), sem tocar um sequer instrumento. A música então se fazia dos sons ambientes ouvidos pelo público durante a apresentação.

A problemática em questão surgiu quando o bem-sucedido compositor britânico, Mike Batt, incluiu a canção “Um Minuto de Silêncio” no álbum Classic Grafittis, de sua tradicional banda The Planets. Foi, por esta razão, alvo de uma ação de plágio movida pelos herdeiros de Cage. A batalha judicial ocupou amplos espaços na imprensa mundial e foi alvo de artigos e debates acadêmicos. A controvérsia, que não alcançou os tribunais devido a um acordo pré-julgamento, foi sobre os direitos de um autor ao silêncio, ou seja, a uma peça silenciosa de música. Afinal, é possível plagiar o silêncio?

O acordo extrajudicial levou Batt a pagar ao reclamante uma vultosa soma de seis dígitos, não divulgada. Na época Batt comentou o fato com seu característico bom humor: "A minha música é muito melhor. Fui capaz de dizer em um minuto o mesmo que Cage levou 4 minutos e 33 segundos".

Ambos os casos supracitados nos remetem a uma só conclusão: o Direito não se esgota na lei. O embate jurídico entre John Cage e Mike Batt não exige somente uma consulta aos códigos de direitos autorais, exige uma reflexão sobre como o silêncio pode ser considerado e protegido. De mesma maneira que o Caso Brancusi nos mostra que é preciso fugir do tecnicismo jurídico, buscando uma sensibilidade hermenêutica, para vislumbrar o “Pássaro no Espaço” como uma obra de arte e, portanto, isenta da taxa de tributação no caso concreto explicitado.

A lei não especifica ou conceitua o que é obra de arte, nem conseguiria fazê-lo. A situação que envolveu Constatin Brancusi e o funcionário da alfândega estadunidense foi inusitada para a ciência jurídica, que busca prever soluções para casos concretos, pois exigiu dos magistrados do Tribunal Aduaneiro dos EUA um julgamento alternativo, baseado em um método hermenêutico holístico. Apenas relacionando o Direito com outras áreas do conhecimento (como a Filosofia) e com o seu próprio senso de justiça, o magistrado, em um caso como o de Brancusi, conseguirá vislumbrar uma solução razoável. Nenhum magistrado

espera, depois de ter estudado tanto direito material, deparar-se com casos que envolvam “ficções jurídicas” como o plágio do silêncio ou uma escultura abstrata.

Paulo Queiroz¹⁹, em seu artigo “Direito e Arte”, diz: “É que uma boa interpretação, na arte como no direito, mais do que técnica e razão, exige talento e sensibilidade. E a técnica jurídica é apenas um meio a serviço de um fim: a justiça”. De fato, assim como a música não se limita a sua partitura, o Direito não se limita à lei; a música depende, na verdade, da execução do músico (que terá como base a partitura), da mesma maneira que o Direito depende da interpretação do juiz ou do tribunal (que terá como base a letra da lei). É justamente através da hermenêutica que passamos a repousar o olhar de forma diferente sobre a ciência jurídica, descobrindo que a interpretação é a chave-principal para a sua aplicação razoável e justa.

Além da arte, que se mostra tão pertinente em sua relação com o Direito, outras áreas do saber também emergem como de mais extrema relevância. A Economia passa a influenciar diretamente a interpretação do Direito quando ele passa a se preocupar com algo de extrema pertinência: o comportamento.

A dogmática jurídica tradicional nunca se preocupou com isso, mas, se a função do Direito é regular condutas, impera a necessidade de se estudar uma “teoria dos comportamentos”. Deixa-se a linha estruturalista do Direito (a qual se preocupa em estudar o que ele é) para, agora, apegar-se a uma linha funcionalista do Direito (a qual estuda para que ele serve; qual a sua finalidade).

Embora pareçam antagônicas, as linhas estruturalista e funcionalista não formam um antagonismo surdo-mudo, pelo contrário, são comunicáveis e complementares. É preciso conhecer bem a estrutura para, então, buscar a finalidade. A linha funcionalista, pautada na análise de comportamentos, tem como objeto inevitável a eficiência.

É nesse diapasão, menos adstrito ao resultado e mais voltado para o estudo da eficiência e do comportamento, que surge a Análise Econômica do Direito. Um método dinâmico de análise do Direito que se propõe a analisar qualquer seara do Direito. Pois onde há Direito, há comportamento humano; onde há este, há viabilidade de análise econômica.

A maior parte dos juristas e economistas, ao utilizar a expressão Análise Econômica do Direito, se refere, comumente, à aplicação de métodos econômicos – da microeconomia em especial – a questões legais. Nesse sentido, tendo em vista que o Direito é, de uma perspectiva objetiva, a “’arte de regular o comportamento humano’” e que a Economia é a área do conhecimento que estuda a tomada de decisões em um mundo de recursos escassos e suas

¹⁹ Doutor em Direito (PUC/SP), é Procurador Regional da República, Professor do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB) e autor do livro Direito Penal, parte geral, S. Paulo, Saraiva, 3^a edição, 2006.

consequências, a Análise Econômica do Direito seria o emprego dos instrumentais teóricos e empíricos econômicos e ciências afins para expandir a compreensão e o alcance do direito, aperfeiçoando o desenvolvimento, a aplicação e a avaliação de normas jurídicas, principalmente com relação às suas consequências.

A Análise Econômica do Direito nada mais é que a aplicação do instrumental analítico e empírico da Economia, em especial da microeconomia e da economia do bem-estar social, para se tentar compreender, explicar e prever as implicações fáticas, bem como a lógica (racionalidade) do próprio ordenamento jurídico. Em outras palavras, a AED é a utilização da abordagem econômica para tentar compreender o Direito no mundo e o mundo no Direito.

A AED se estende a todas as áreas do direito, de Direito dos contratos a Direito Constitucional, de regulação a processo civil e comercial, e é justamente essa amplitude de aplicação que distingue uma abordagem AED da simples aplicação de conhecimentos econômicos em áreas do Direito tradicionalmente associadas à economia, como Direito Comercial, Regulatório, Concorrencial ou Defesa comercial, onde a aplicabilidade da AED é mais óbvia.

Com o desenvolvimento da AED, foram incorporadas novas teorias econômicas como a Teoria dos Jogos, a Economia Comportamental, bem como métodos estatísticos e econométricos. Para fazer referência a essas abordagens mais amplas que a teoria neoclássica da Economia, foram cunhados termos como AED comportamental, AED e Normas Sociais e AED Neo-institucionalista. Por exemplo, se a União Federal (leia-se aqui o poder Legislativo) cria um tributo inconstitucional que é cobrado durante 10 (dez) anos até se declarado inconstitucional para Supremo Tribunal Federal e este, quando do julgamento da inconstitucionalidade, modula os efeitos da decisão para *ex nunc*, inviabilizando ações de restituição, tem-se uma clara conclusão econômica: foi barato, para a União, criar um tributo inconstitucional. Houve, por dez anos, um aumento significativo de receita e, por fim, não houve prejuízo algum. Eis uma análise econômica do fenômeno jurídico.

O Novo Código de Processo Civil traz em todo o seu corpo vários lampejos da análise econômica do Direito. Ora é assim quando ele prevê uma série de multas para partes que visam à interposição de recursos meramente protelatórios; quando ele prevê a perempção para aquele que ajuizar por três vezes a mesma demanda e, em todas elas, ter o indeferimento da petição inicial por inépcia; quando ele prevê que as partes podem pactuar negócios jurídicos processuais; dentre tantos outros dispositivos.

O que se vislumbrou foi o Direito Processual Civil buscando, sob a égide da economia, a efetiva duração razoável do processo, a boa-fé, a cooperação e a resolutividade do mérito. O Direito tratou de expor que “não vale a pena” litigar de má-fé, que não vale a pena ajuizar qualquer demanda sem ter a certeza de que ela não está envada de vício causador da inépcia e que as partes têm liberdade para barganhar diversas questões processuais visando à ganharem tempo e a tornarem o processo cada vez mais justo (por exemplo: negócio jurídico processual que estabelece um calendário para o processo ou que declara que ambas as partes não recorrerão da decisão do juiz).

Todos esses novos dispositivos do Novo Código de Processo Civil de 2015 expressam ideias que dialogam diretamente com o *Law and Economics*. Na Economia, impera a necessidade de buscar a eficiência através da análise do comportamento.

A própria força dos precedentes no NCPC, aproximando o Direito Brasileiro das ideias do *Common Law* e visando à maior segurança jurídica, dialoga com a Análise Econômica do Direito.

Ora, se o sistema almeja a estabilidade, a coerência e a estabilidade²⁰, obviamente o objetivo é trazer mais rigidez ao ordenamento jurídico, o que resulta em confiança e segurança para as partes que recorrem à jurisdição como pacificadora de conflitos. Esse modelo previne diferenças, às vezes gritantes, na aplicação das normas e aumenta a rapidez na prestação jurisdicional, importante para reduzir os custos e as incertezas nos litígios. A ação declaratória de constitucionalidade, usada para evitar que a aplicação de uma lei seja prejudicada pela multiplicidade de decisões conflitantes sobre sua validade, é um instrumento precioso. O STF precisa ser mais célere na apreciação desses processos, estabelecendo a decisão que deve ser seguida, de forma obrigatória, pelas instâncias inferiores.

A falta de nitidez em relação a direitos e deveres, além das constantes alterações em leis e marcos regulatórios,mina a competitividade da economia brasileira, causando prejuízos incalculáveis às empresas, aos trabalhadores e à nação como um todo. Num panorama de incerteza quanto à estabilidade dos negócios e à validade de contratos, investimentos são cancelados, projetos são engavetados, vagas de trabalho deixam de ser criadas e a almejada retomada do desenvolvimento econômico e social continua a ser adiada.

Os exemplos de insegurança jurídica são graves e numerosos. Nossos legisladores aprovam leis cujo texto não têm a clareza necessária e, muitas vezes, não contam nem mesmo

²⁰ Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (Novo Código de Processo Civil)

com base constitucional. As regras são constantemente modificadas sem a verificação do impacto econômico dessas alterações e sem que se estabeleça um regime de transição, indispensável para que empresas e contribuintes façam as adaptações exigidas.

Há uma espécie de fúria legiferante no país, com superprodução de leis, códigos, medidas provisórias, regulamentos, decretos, portarias, instruções normativas e outras regras, que se amontoam diante dos cidadãos e das empresas. Muitas dessas normas são sobrepostas, tratando dos mesmos assuntos. Para se ter uma ideia desse emaranhado, o levantamento feito pelo Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT) revela que a quantidade de normas editadas no Brasil aumentou de 3,3 milhões em 2003 para 5,7 milhões em 2017 – um acréscimo de 73%²¹

Tradicionalmente considerado o principal guardião da estabilidade da legislação, promotor da pacificação social e garantidor da ordem, o Poder Judiciário vem se constituindo, ele mesmo, em um fator de insegurança jurídica, ao se dar também o condão de legislar e, muitas vezes, de questionar abusivamente leis aprovadas pelo Congresso Nacional. Julgamentos díspares em casos similares, interpretações esdrúxulas, mudanças bruscas de entendimento, morosidade e número excessivo de processos pioram o quadro geral. Em diversos casos, as sentenças são aleatórias, arbitrárias ou mostram a mera preferência do magistrado – o que é estranho ao império da lei. Em muitas decisões de juízes e tribunais, o interesse de burocratas e governantes de plantão se sobrepõe, de modo indevido, aos direitos dos indivíduos e das empresas.

O que não se pode perder de vista é que tudo no mundo só funciona bem na base da confiança, um dos fundamentos básicos da vida em sociedade. Apenas quando essa virtude é praticada, casamentos duram, amizades funcionam, economias crescem e nações progridem. Para avançar, é imprescindível conhecer o terreno em que se está pisando, pois ninguém se sente tranquilo para ir adiante sem ter um razoável grau de segurança. Pessoa nenhuma aplica recursos em um banco que não tenha histórico de solidez ou em títulos do Tesouro Nacional de um país sem credibilidade no mercado. Empresas deixam de fazer investimentos produtivos em locais com regras que mudam constantemente ou onde possa haver rompimento de contratos, interpretação controversa das leis ou incompreensão sobre as funções de cada órgão governamental.

²¹ Disponível em: <<https://noticias.portaldaindustria.com.br/artigos/robson-braga-de-andrade/os-danos-da-inseguranca-juridica-para-a-economia/>>. Acesso em 28. jul. 2019.

Nesse sentido, há estatísticas que colocam o Brasil na lanterna em um ranking elaborado pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), que compara 18 países em termos de segurança jurídica, burocracia e relações de trabalho²².

Conclui-se que, de forma geral, a insegurança jurídica eleva os custos das empresas e as obriga a reservar recursos para cobrir prejuízos causados por litigâncias e incertezas do ambiente de negócios. A viabilização de um ambiente de negócios estável e baseado na confiança mútua entre os diversos agentes que nele atuam é fundamental para estimular empreendedores e atrair investimentos.

Tudo isso é interdisciplinaridade. É o direito sendo interpretado com base em pilares, princípios e técnicas tipicamente desenvolvidas em outras áreas do conhecimento. A tendência é que daqui para frente seja esse o modelo ao qual os grandes juristas devem dedicar seu empenho. O mundo avança para “vomitar” do mercado profissionais que apenas reproduzem o que está posto para todos (a técnica).

Este trabalho objetiva demonstrar que, através de uma relação complexa e multifacetada, arte e direito dialogam constantemente. Para aplicar e interpretar ambos os fenômenos – jurídico e artístico – é preciso sensibilidade, acima de técnica. Finalmente, depois das análises feitas, é imperioso responder com convicção o questionamento feito no título deste trabalho: sim, há uma real e evidente contribuição da arte para o Direito. Ademais, concomitantemente, é cristalina a presença do próprio Direito na arte. Em meio a tanta rigidez na interpretação da ciência jurídica, é importante vislumbrar um Direito transdisciplinar.

As ficções jurídicas, por exemplo, mostram que a realidade se transforma freneticamente, havendo um imobilismo do Direito quanto a essas mudanças de perspectivas. Hoje, os sujeitos e os objetos de direito estão cada vez menos diferentes, havendo de se discutir a personificação das coisas e das máquinas. Os animais, no mesmo caminho, mostram-se cada vez menos como coisas semoventes; há uma gama de direitos que lhes são garantidos. A “desbiologização” da paternidade e da maternidade também ganha destaque nesse rol de transformações do Direito, principalmente devido ao princípio do melhor interesse do menor. O limite imposto pelos bons costumes em relação ao ato de disposição do próprio (art. 13 do CC) também é posto em xeque pelo movimento denominado *body modification*. De fato, na esteira das pesquisas promovidas pelo Prof. Dr Adriano Marteleto Godinho, da Universidade Federal da Paraíba, é preciso ao ressaltar que “a ficção de hoje é a realidade de amanhã”.

²² Disponível em: <<http://www.portaldaindustria.com.br/cni/canais/mapa-estrategico-da-industria/fatores-chave/relacoes-de-trabalho/>>. Acesso em 03. ago. 2019

No que se refere à tecnologia, por exemplo, não é necessário fazer grande esforço para lembrar que há cerca de 20 anos era inacreditável que, por meio de aplicativos como o *skype* e o *facetime*, fosse possível se comunicar visualmente de qualquer lugar do mundo. Por isso, reconhecer que o Direito é dinâmico, flexível e aberto para diálogos - como mostra a relação “Direito & Arte” - é estar preparado para perceber as diversas nuances da ciência jurídica.

Estas considerações remetem ao enredo do filme objeto deste trabalho, tendo em vista que o modo de aplicação do poder de polícia utilizado pelos robôs estava totalmente relacionado ao positivismo jurídico – à possibilidade de se fazer o Direito pelo Direito e de se legitimar condutas pelo mero fato de corresponderem ao texto da lei. Para além de demonstrar que a ficção de hoje tende a se tornar a realidade de amanhã, e de pontuar o risco que a dignidade humana sofre com o dilema “segurança *versus* direitos da personalidade”, estas linhas objetivaram, precípuamente, através de uma comunicação entre Direito e Arte, ratificar a necessidade de reposar um olhar transdisciplinar sobre o Direito.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O intuito deste trabalho foi trazer à tona um dos grandes dilemas da atualidade: o embate entre segurança e direitos da personalidade, sob a ótica do filme *Robocop*. Nesse sentido, perpassamos à análise crítica da influência futurística presente na obra de José Padilha e aos seus desdobramentos na sociedade civil, particularmente a brasileira.

O filme tem uma temática política muito atual sobre o uso de robôs em guerras, uso de *drones* e de aviões não tripulados. Ademais, devido ao diretor brasileiro José Padilha (diretor, também, dos filmes “Tropa de Elite”), há uma atmosfera crítica e politizada sobre o papel da sociedade nesse cenário. Onde há sociedade, há Direito. Quando o papel daquela é posto em xeque, o deste também é.

Na obra, tem-se um ambiente global vigiado por *drones* e câmeras por todo lado, uma bela referência à coleta de dados particulares por agências governamentais, uma visão pessoal do Padilha em relação ao intervencionismo militar (robótico) norte-americano no mundo e a influência política (*lobby*) de grandes empresas no governo. Isso tudo é o contexto. Bem atual.

Tratar de segurança e dignidade, personalidade e privacidade, hoje, implica abordar o quais valores devem ser priorizados. Novas discussões vêm surgindo, principalmente entre grandes corporativas privadas e entidades que visam à proteção dos direitos do cidadão. A discussão toca, enfim, um ponto crucial: estabelecer até que limites um direito pode ser suprimido para dar vez e voz ao outro. Isso reforça o entendimento pacificado no direito moderno em que, no conflito entre garantias fundamentais, não se deve sobrepor um em face do outro, mas encontrar uma forma no qual os dois possam ser preservados e coexistam em harmonia.

O filme *Robocop* propõe essa reflexão. No momento em que Alex Murphy tem sua consciência e suas vontades desrespeitadas pela empresa OmniCorp, o homem se torna objeto, um instrumento de luta pela segurança incondicional. Blindado por um sistema mercantilista e preocupado com a publicidade do “super-herói” *Robocop*, Alex Murphy perde sua humanidade e se transforma em um robô sem sonhos, sem autonomia, sem vida. Seus direitos da personalidade desaparecem, sobram apenas as “perspectivas legais das coisas”. Com seus direitos inatos, desvanece também a sua dignidade humana.

À priori, imagina-se que o leitor destas linhas, ao se deparar com o título do presente trabalho, pense em pura ficção e em mera ligação pedagógica do cenário do filme ao atual Direito Civil-Constitucional. Todavia, o que se comprovou no transcorrer do trabalho, mormente no tópico 2.1, qual seja “A Ficção de Ontem é a Realidade de Hoje”, é que a

vulnerabilidade dos direitos e garantias individuais diante dos avanços tecnológicos é uma realidade.

Não se escreve este trabalho acadêmico como uma força repulsiva ao avanço e ao desenvolvimento das tecnologias. Indubitavelmente, estas provocam o encurtamento de distâncias, a disseminação do conhecimento, a horizontalização do saber, a criação e o fortalecimento de relacionamentos pessoais, o surgimento de oportunidades de trabalho, dentre tantos outros benefícios.

O que se pretendeu aflorar foi a noção de que, infelizmente, esse desenvolvimento também acarreta um risco àquilo que é inegociável. Os direitos da personalidade existem para cada ser humano como a biometria que se pode aferir em seus dedos. São inatos, intrínsecos, indisponível e inalienáveis. Mesmo que o cidadão queira deles dispor, não poderá. Foi assim no clássico caso do “Lançamento do Anão” na França, exemplo sempre trazido à tona quando se trata de dignidade da pessoa humana.

Embora o anão quisesse ser arremessado em um circo, o que gerava entretenimento para o público e renda para o próprio anão se sustentar, entendeu-se que aquela atividade de ser arremessar um ser humano como se um objeto fora violava a dignidade da pessoa humana. Esta não se compra nem se vende, é umbilicalmente ligada ao ser humana simplesmente pelo fato de humano ser.

Malgrado a violência do mundo contemporâneo e a necessidade de aperfeiçoamento da segurança pública, entende-se que existem outros meios para caminhar no sentido de solucionar essa celeuma. Esta caminhada deve seguir os trilhos da humanização e não da mecanização. O que se vê, em verdade, é que a atividade policial não gera interesse nos profissionais mais capacitados tendo em vista a baixa remuneração, o que resulta em um corpo de pessoal cada vez mais despreparado e atécnico.

Não raro se vê em noticiários casos de tortura e de grupos de extermínio por parte dos próprios servidores públicos que compõe a polícia ostensiva. E eles são, pasmem, seres humanos. Imagina-se, pois, que em um cenário mecânico e robotizado, distante de qualquer sensibilidade, no qual tudo seria ciência exata, as violações de direitos e garantias fundamentais seria ainda mais veemente.

Há se de humanizar os meios de segurança ou de se produzir tecnologias muito bem elaboradas para serem conduzidas pelos agentes de segurança pública, todavia ainda não se pode crer que os robôs são a solução para a insegurança. A não ser que o conceito de solução da violência seja maquiavélico ao ponto de atropelar a Constituição da República e os direitos da personalidade esculpidos no Código Civil, o que é inimaginável, o Direito deve estar atento

para resguardar a dignidade daquele que é titular de todo poder numa República constituída democraticamente: o povo.

O uso do *scanner body*, o estímulo ao uso de robôs proporcionado pela Revolução 4.0, o caso “*FBI x Apple*”, dentre outras situações trazidas à baila por este trabalho demonstram que, de fato, o dilema entre novas tecnologias *versus* direitos fundamentais é atual, concreto e visível.

Ademais, através de uma visão interdisciplinar do fenômeno jurídico, sem a qual este trabalho sequer existiria, buscou-se demonstrar a importância da relação entre o Direito e as demais áreas do saber. O “*Law and*” se mostra mais relevante a cada dia. A Arte, a Economia, o Cinema, a Psicologia, a Filosofia, a Administração, a Medicina e tantos outros saberes estão diretamente conectados ao Direito e à interpretação dele. Tudo isso é sociedade. Onde ela estiver, haverá Direito.

Casos como o de *Brancusi* e o *Mike Batt x John Cage* demonstram que a arte pode dialogar diretamente com o Direito e que, nesses momentos, o jurista meramente técnico, positivista, estruturalista e dogmático não saber lidar com o complexo cenário. No que se refere ao *Law and Economics*, também citado de forma mais pormenorizada, tem-se cursos de mestrado Brasil afora trazendo a Análise Econômica do Direito como objeto de estudo. Há ministros de Supremo Tribunal palestrando sobre o tema.

Aquele que se prende a saber só Direito e a querer interpretá-lo de maneira distante da complexidade que envolve a sociedade será um jurista limitado. O Direito serve à sociedade, não serve é si mesmo. A partir do momento em que ele é considerado como um fim em si mesmo, far-se-á injustiças e arbitrariedades. O positivismo provou isso em tempos de holocausto.

Pode-se afirmar que este trabalho trouxe a perspectiva do Direito e Cinema. Demonstrou-se que aquilo que aprioristicamente se parece mera ficção está mais perto do que se imagina. Não fora essa perspectiva viva e dialogável do Direito, sem dúvidas um trabalho como este não seria produzido. Estar-se-ia aqui falando sobre o agravo de instrumento, sobre o recurso de revista ou sobre a revisão criminal. Com todo respeito ao direito processual, pelo qual nutro enorme admiração e pelo qual possuo grande prazer no estudo.

Destarte, diante do dilema entre avanços tecnológicos (mormente os voltados à segurança) *versus* os direitos da personalidade (e as garantias individuais como um todo), cabe à sociedade questionar e debater sobre o próximo degrau que o direito vai alcançar. Da mesma forma como restou superada a supremacia do direito positivo, cumpre atentar para esse

momento de transição, no qual a tecnologia cria novas situações e, com elas, inauguram-se possíveis conflitos que demandam da tutela jurisdicional para sua devida solução.

Quando se diz que o “Direito” deve estar atento a essas transformações, fala-se no sentido mais amplo possível. A academia deve repensar as grades curriculares dos cursos de graduação e de pós graduação em Direito para adequá-los à nova realidadeposta, além de reavaliar as formas de transmissão de conteúdo jurídico em sala de aula; a advocacia privada e a defensoria pública devem estar atentas às arbitrariedades perpetradas contra os indivíduos por essa nova atmosfera trazida pela Revolução 4.0; a advocacia de Estado deve estimular a adequação da atividade Administração Pública a esse novo cenário, para que a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência estejam sempre alinhadas aos avanços tecnológicos, que em muito facilitam o *modus operandi*, mas desde que os direitos e garantias fundamentais sejam respeitados; o Ministério Público, como fiscal da lei e titular da ação penal pública, deve estar vigilante às novas formas de crime e às novas formas de vilipêndio ao patrimônio público e a direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos.

À guisa exemplificativa, o Direito deve estar vigilante aos crimes digitais. Geralmente são casos em que não só a privacidade da vítima é vilipendiada, mas a intimidade (esfera mais sensível e profunda do gênero privacidade) é transgredida. A busca por segurança através do uso de novas tecnologias deve emergir aqui, neste cenário, visando à garantia de direitos da personalidade, e não objetivando a afronta a eles.

A Apple desenvolve tecnologias de extrema pertinência nos *Iphones* como o app “Buscar Iphone”, o qual localiza o celular em caso de furto ou roubo e leva o proprietário do celular até o local onde ele estiver. Há, também, através do ato de pressionar dois botões laterais do celular ao mesmo tempo, a possibilidade de fazer chamadas de emergência – “SOS Emergência” - para pessoas previamente estabelecidas pelo proprietário do celular. Isso é de enorme utilidade pública, mormente para casos de sequestros e estupros.

Nesse diapasão, o que se espera de tecnologia é que esta sirva como uma aliada do Direito. Uma facilitadora da feitura de negócios, uma ferramenta de encurtamento de distâncias e, principalmente, um mecanismo de desburocratização que resulte em praticidade e otimização de tempo. Isso é possível e, além disso, louvável, desde que se esteja presente a intransigente defesa de direitos civis-constitucionais tão caros ao Estado Democrático de Direito

A segurança, assim como a saúde e a educação, até para os mais defensores de uma corrente política liberal, deve ser prioridade em uma República. É deve dar Administração Pública buscar meios mais eficientes de garantia da incolumidade física e psíquica de seus

cidadãos, todavia, quando ultrapassados os limites jurídicos, acaba-se fazendo justamente o oposto. É a dosagem que difere o remédio do veneno.

Espera-se que a leitura destas linhas traga reflexão e inquietude para os operadores estudiosos e praticantes do Direito, no afã de que o Direito, mesmo que não consiga acompanhar as transformações da sociedade nem se antecipar a elas (o que é fato), pelo menos não as perca de vista.

O Direito Civil, que se humanizou quando passou a ser analisado sob a égide constitucional, pode sofrer um retrocesso – e, com ele, regridem institutos civis de notável grandeza, que visam à promoção dos valores existenciais da pessoa humana e à preservação de sua eminente dignidade. O Direito, pois, precisa se adequar a essas novas realidades, para continuar agasalhando o que há de mais sensível no Estado de Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ARABI, Abhner Youssif Mota. **Direito e Tecnologia: relação cada vez mais necessária.** Disponível em: [//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/direito-e-tecnologia-relacao-cada-vez-mais-necessaria-04012017](http://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/direito-e-tecnologia-relacao-cada-vez-mais-necessaria-04012017). Acesso em: 11. jun. 2019.

ÁVILLA, Humberto. **Teoria dos Princípios.** 16.^a ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação.** Disponível em: http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em 15 de fevereiro de 2017.

BRASIL, **Código Civil** (2002). **Código Civil da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, 2002.

BRASIL, **Código de Processo Civil** (2015). **Novo Código de Processo Civil.** Brasília, DF, 2015.

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CELLA, José Renato Gaziero; MORAES, Marco Túlio Braga. **Direito na era digital: informação, interação e sociedade do conhecimento.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e1360bb1174a56e6>. Acesso em: 07. Ag. 2019.

CLEARY, Marykate. **“But Is It Art?” Constantin Brancusi vs. United States.** Disponível em: https://www.moma.org/explore/inside_out/2014/07/24/but-is-it-art-constantin-brancusi-vs-the-united-states/. Acesso em: 17. Jul. 2019.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos.** Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdbc4a1b02fa6e3944ba2.pdf>. Acesso em 12 de março de 2017.

CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. **Estudos de direito civil**. Coimbra: Almedina, 1991. v. 1

FRANCA, Maria das Neves. **Filosofia Geral e Jurídica – Roteiro para Estudos**. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/4351372/a-viagem-1>. Acesso em: 10. Ag. 2019.

GODINHO, Adriano Marteleto. **Direito ao próprio corpo: direitos da personalidade e os atos de limitação voluntária**. Curitiba: Juruá, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, v. 1: parte geral. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

HERMANN, Pentek, Otto, 2015: **Design Principles for Industrie 4.0 Scenarios**.

MUNIZ, Francisco José Ferreira; OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **O Estado de Direito e os direitos da personalidade**, in Revista dos Tribunais, 535, fev. 1980, p. 11-23.

OXFORD DICTIONARIES. Disponível em:

https://en.oxforddictionaries.com/definition/body_scanner. Acesso em 15 de março de 2017.

NIGRE, Andre Luis. **Direito à informação e termo de consentimento livre e esclarecido**. Disponível em:< <https://pebmed.com.br/direito-a-informacao-e-termo-de-consentimento-livre-e-esclarecido/>. Acesso em 31/07/2019

ROBOCOP. Direção: José Padilha, Produção: Marc Abraham, Gary Barber, Roger Birnbaum, Brad Fischer, Mike Medavoy, Arnold Messer, Eric Newman, David Thwaites. EUA: Sony Pictures, 2014.

SANTOS, Max Mauro Dias; LEME, Murilo Oliveira; STEVAN, Sergio Luiz Junior. **Indústria 4.0: Fundamentos, perspectivas e aplicações**. São José dos Campos: Érica, 2018.

UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e Cultura.

Declaração de Bioética e Direitos Humanos. Disponível em:

<http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001461/146180por.pdf>. Acesso em 10 de março de 2017.